



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	23
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>23</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>23</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>23</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>23</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>24</b>
<b>Editais</b> .....	<b>24</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>24</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>25</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão.....	25
Portarias.....	25
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>25</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo.....	26

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 20, EM 28 DE JUNHO DE 2018

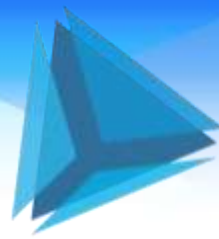
Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (28/06/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, ficando convocado para o *quorum* de julgamento o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 19, da Sessão do dia 21 de Junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 331297/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 419062/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; e 443311/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 290060/18 (Representação), conforme Despacho n.ºs: 301258/18 e 301517/18, conforme respectivos Despachos n.ºs: 935/18 e 936/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 601955/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 923/18. Comunicou, ainda, Decisão Judicial no processo n.º 424341/18. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 897927/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi **julgado**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo n.º: 331297/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 419062/18 (Homologação de Cautelar), 1480/08 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), e 1031692/16 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 787234/16 (Conhecimento e provimento), 33111/18 (Conhecimento e não provimento), 986741/16 (Encerramento), 209024/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 33503/16 (Conhecimento e provimento parcial), 577400/16 (Conhecimento e provimento parcial), 56036/17 (Conhecimento e provimento parcial), 97861/18 (Conhecimento e não provimento), 353924/18 (Conhecimento e não provimento), 409180/18 (Conhecimento e não provimento), 611500/16 (Conhecimento e resposta), 451945/16 (Encerramento), 443311/18 (Homologação de Cautelar), 303389/17 (Regular), e 292492/17 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 805186/16 (Conhecimento e não provimento), 180864/17 (Conhecimento e provimento), 44298/11 (Conhecimento e improcedência), 809024/13 (Conhecimento e improcedência), 887692/13 (Conhecimento e improcedência), 302960/17 (Conhecimento e improcedência), 1035026/14 (Conhecimento e improcedência), e 354885/16 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram  **julgados** os processos n.ºs: 962563/15 (Irregularidade com aplicação de multas e determinação), 310890/17 (Regular com ressalvas com determinações), e 897927/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA divergiu quanto à fundamentação do voto. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 149162/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 898110/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Neste último processo, na fase de votação o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA solicitou (pela ordem) a reabertura da discussão para pedir vista do processo. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (por questão de ordem) consultou o Presidente, diante da excepcionalidade do processo, sobre a possibilidade de considerar válidos todos os votos apresentados aguardando, apenas, o voto do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Presidente submeteu a questão à deliberação do Plenário, tendo os membros se manifestado favoravelmente. Os votos foram proferidos nos seguintes termos: O relator Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta de voto pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, sendo acompanhado

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou **voto vista** pelo improvinimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e pelo provimento do recurso apresentado pela Parana Previdência, para julgar regulares as contas com ressalva em relação à impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade, sem aplicação de multas, mantendo-se a determinação e as recomendações expedidas na decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 884635/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 309590/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 313945/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 963172/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 724689/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 302609/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 66141/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão) e 33880/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 286905/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 654165/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 448472/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 315565/17 (Adiado por pedido do relator) e 531080/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 296194/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 829062/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 294846/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 352550/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 1480/08, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 354885/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 303389/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA participou do *quorum* de julgamento no processo 897927/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por ter tido vista dos autos. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e sete minutos, (16h27min), do dia vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (28/06/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia cinco de julho de dois mil e dezoito (05/07/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinalada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 787234/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, JOSE ANGELO NICÁCIO

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, JOAO CARLOS SCHNITZER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1720/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. PROVIMENTO. Reforma do acórdão n.º 3980/16. Regularidade das Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício de 2008. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por FUNDECAMP – Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (peça n.º 52), face ao decidido no Acórdão n.º 3980 (peça n.º 43), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de n.º 79686/15.

O Acórdão recorrido julgou irregular as contas, ante a não comprovação do destino dos recursos repassados a título de despesa administrativa e ausência de comprovação na aquisição de bibliografias.

O Recorrente busca a revisão da decisão recorrida, para julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena à recorrente, alegando, em suma, que:

a) A FUNDECAMP repassou para a UNIOESTE o montante de R\$ 25.836,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) para custear despesas dos Cursos de Administração e Educação Física e mais R\$ 21.321,24 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), para despesas administrativas geradas pelo Convênio.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução/Parecer n.º 128/17 (peça n.º 66), sustentando a ordem na prestação de contas, opina pelo não provimento do recurso, sendo mantido, em sua integralidade, o acórdão recorrido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 83/18 (peça n.º 67), manifesta-se pelo provimento do recurso, afirmando que com a juntada dos novos documentos a recorrente comprovou as despesas realizadas, permitindo a revisão do julgado.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente se insurge contra decisão em ação rescisória, que considerou insuficiente demonstrada a comprovação de despesas custeadas pelo convênio realizado com o Município de Santa Helena.

Em que pese a análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização, entendo que melhor razão assiste ao Ministério Público de Contas que em seu parecer, em análise pormenorizada, identificou pontualmente todas as despesas realizadas.

Neste passo, verificou o dispêndio do montante de R\$ 25.836,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) com recibos atribuídos a UNIOESTE no anexo I, documentos 6 a 17 (peça 52), relacionando as despesas:

- Duas parcelas de R\$ 2.170,80 (dois mil cento e setenta reais e oitenta centavos) no mês de abril;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de maio;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de junho;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de julho;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de agosto;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de setembro;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de outubro;
- 1 (uma) parcela de R\$ 2.273,48 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) no mês de novembro;
- 1 (uma) parcela de R\$ 3.410,22 (três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos) no mês de maio;

Por sua vez, estes repasses serviram para custear as despesas justificadas no Termo de Prestação de Contas constantes do anexo II, doc. 19 a 44 (peça 52), utilizando os recursos para compra de “material de expediente para serviços de apoio acadêmico, confecção de diários, expedição de declarações, certificados, históricos escolares (parcial e de conclusão do curso), diplomas, bem como materiais para a coordenação técnica, pedagógica e administrativa das coordenações de curso” e “equipamentos e material para a manutenção do sistema de controle acadêmico, apoio didático e aulas práticas”.

No tocante às despesas administrativas, a recorrente demonstrou no anexo III, com os documentos juntados às páginas 48 a 175 da peça 52, dispender R\$ 21.321,24 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), com pagamentos de funcionários e materiais que totalizaram R\$ 26.893,15 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), assim relacionados:

- Roseane Menseke Brandt, contadora, no total de R\$ 8.721,09 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e nove centavos);
- Valdir Weirich, financeiro, no total de R\$ 10.100,95 (dez mil e cem reais e noventa e cinco centavos);
- CIEE/Pr, estagiário, no total de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais);
- Equipamentos de informática, no total de R\$ 4.585,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais);
- Material de expediente, no valor de R\$ 607,01 (seiscentos e sete reais e um centavo)
- Katiana Schack, estagiária, no valor de R\$ 169,10 (cento e sessenta e nove reais e dez centavos).

Denota-se da relação que o somatório das despesas administrativas ultrapassou a totalidade dos repasses realizados pelo convênio, sendo a diferença custeada pela própria entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização apontou que a FUNDECAMP incorreu em erro na demonstração de despesas que, como bem salientou o Ministério Público, genericamente as descreveu como “Custos Administrativos” nos itens n.º 9; 39; 62; 75; 104; 130; 154; 182; 204; 232; 254 e, para o valor destinado às despesas administrativas, nos itens n.º 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 285; 287; 288; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que as despesas foram devidamente comprovadas, apesar da prestação de contas ter ocorrida de forma irregular, sendo necessário recomendar a FUNDECAMP que em



futura prestação de contas indique de forma clara e precisa as despesas junto ao sistema e não de forma genérica.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o acórdão recorrido nº 3980/16, julgando Regulares as Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício de 2008, com Recomendação, nos termos do voto proposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o acórdão recorrido nº 3980/16, julgando Regulares as Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício de 2008, com Recomendação, nos termos do voto proposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação de decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

**PROCESSO Nº: 33111/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1721/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em face do decidido no Acórdão n.º 4215/17 (peça n.º 88), do Tribunal de Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 24198/16, instaurada em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR. O acórdão embargado, por maioria, julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas apresentadas, de responsabilidade de JACSON CARVALHO LEITE, Presidente da CELEPAR, e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda, ante o dispêndio pela CELEPAR de juros e multas, derivados do atraso no pagamento de tributos e fornecedores.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

- Há contradição quanto ao conceito de gestor público, tendo apenas o voto inaugural tratado o tema;
- Não foi aclarado quais atos de gestão resultaram na penalização: ato de

contratar a CELEPAR ou de dar executividade ao Decretos n.º 25 e 29/15;

c) O conceito de erário é relevante uma vez que "o fato da CELEPAR contar com participação acionária do Estado do Paraná possibilita a que este seja sub-rogado à responsável administrativo da referida empresa (...);"

d) O governo do Estado do Paraná foi quem efetivou a repactuação do contrato, tratando o ato do Embargante de ato de gestão de secretário de estado e não de gestão pública;

e) Embora considerada insuficiente a argumentação a respeito da carência de planejamento pelos gestores, não foi indicado quais sejam estes;

f) O acórdão não aponta quais atos foram concretizados em conflito com a economicidade ou sem o planejamento;

g) "(...) a Comissão Especial para a Renegociação (...) demonstrou que a demanda de reanálise se demonstrou satisfatória e eficiente (...);"

h) A CELEPAR possui diversas fontes de receita independentes do Tesouro Estadual;

i) O efetivo faturamento da CELEPAR cresceu no ano dos fatos em estudo;

j) A argumentação e jurisprudência apresentada pelo Embargante não foram apreciadas;

k) Detém natureza subjetiva a responsabilização pessoal dos agentes públicos, dependendo de comprovação do dolo ou culpa;

l) Há contradição entre os debates ocorridos na sessão e o acórdão embargado. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 100).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, sustentando, basicamente a ausência de indicação de elementos argumentativos e fáticos a afastar a tese defensiva, o que, da forma apresentada demonstra a efetiva pretensão de rediscutir a matéria já tratada pelo acórdão de forma clara, objetiva e completa:

"Trata-se de uma sociedade de economia mista, criada para prestar seus serviços no campo da atividade econômica privada, devendo, portanto, ser gerida com diligência, o que não se observou in casu, deixando seu gestor de demonstrar que praticou todos os atos necessários dentro de sua competência, impossibilitando-o de pagar as obrigações devidas. Neste sentido, não vieram aos autos um plano de gestão devido à crise econômica alegada ou medidas eficazes que demonstrassem efetivamente a cobrança do devedor Estado do Paraná.

Ao contrário, o que se observou foi a sujeição da empresa às determinações do acionista/devedor em prejuízo da própria administração da sociedade, do que se extrai a responsabilidade do gestor em cobrar os pagamentos do Estado em infringência aos arts. 153 e 158 da Lei 6.404/76.

A omissão do Sr. Jacson de Carvalho Leite, de forma deliberada, quanto aos atos administrativos que deveriam ser realizados, tendentes a constituir e executar crédito devido, implicou em lesão aos cofres da empresa, enquanto a negativa de pagamento estruturada pelo Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, incorreu em lesão ao erário por despesa desnecessária ou indevida, na forma do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica desta Corte.

Perceba-se que a restrição orçamentária do Estado em relação a CELEPAR resultou em uma economia de R\$ 26.421.460,50, conforme relatório da Secretaria de Estado da Fazenda, para no mesmo período resultar numa perda na ordem de R\$ 3.450.592,11, o que representa quase 10% do valor economizado.

Desta forma, observa-se que a alegada economia praticada, em verdade, implicou em prejuízo ao erário, diferentemente do que tenta fazer crer o Sr. Secretário."

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas, debates realizados na sessão ou quaisquer fatores externos ao acórdão em si, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"



(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

**RECURSO REJEITADO.”**

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Salienta-se, pretendendo reavivar a discussão de mérito, deve o Embargante manejar o recurso adequado, não se utilizando dos Embargos de Declaração para tanto.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

**PROCESSO Nº: 986741/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA,**

**ROMUALDO BATISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1722/18 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Desistência manifestada pelo Consulente. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta apresentada por ROMUALDO BATISTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, que questiona:

“O Município que já continha legislação anterior que disponha sobre a percepção de honorários como garantia do advogado terá que produzir nova legislação?

Caso a legislação municipal existente disponha apenas que os advogados são assegurados a percepção dos honorários, a regulamentação do pagamento poderá se dar por decreto ou deverá se dar por legislação específica?

Considerando que o advogado municipal receba remuneração – e não subsídio –, a percepção da verba a título de honorários poderá integrar a remuneração? Poderá ser consignada em contracheque (recibo de pagamento)? Poderá receber a titulação de adicional como, por exemplo, adicional de produtividade? Poderá o ente reter sobre a verba imposto de renda e contribuição previdenciária? Caso tal verba seja paga mediante contracheque, tais valores incidirão sobre o índice de pessoal concernente a limitação de despesa prevista na Lei Complementar n.º 101/2000?

Caso ocorra a criação de fundo ou caixa com a finalidade de realizar o rateio dos honorários entre os advogados estes poderão isentar-se de órgão fiscalizador que

contenha membros estranhos aos beneficiários/advogados?

Caso ocorra atuação processual judicial de profissionais advogados estranhos ao quadro oficial de advogados do município oriundos de aprovação em concurso público como, por exemplo, procurador geral e outros detentores de cargos comissionados/assessores. A estes também seriam devidos os honorários? A legislação local pode dispor sobre tal assunto?

Há outros apontamentos pertinentes a serem descritos por E. Tribunal relativo ao assunto?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 311/2016 (peça n.º 05), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Admitida a consulta (peças n.º 19), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram encontradas decisões que tratem especificamente sobre o tema, embora destaque o Acórdão n.º 1319-6/08 do Tribunal Pleno, por tratar sobre os honorários de sucumbência por Procuradores do estado e Advogados do Quadro Especial.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 955/18 (peça n.º 28), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 588/18 (peça n.º 29), manifestaram-se sobre as indagações do Consulente.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 396216/18 (peça n.º 31), o Consulente informa que foi promulgada a Lei Complementar Municipal n.º 3.055/18, tratando da matéria então questionada, pelo que requer a desistência do processamento do feitos.

É o relatório.

**II – VOTO**

Diante do informado pelo Consulente, por meio da Petição Intermediária n.º 396216/18 (peça n.º 31), em que manifesta a pretensão de desistência do processamento do presente, antes a promulgação de legislação municipal quer trata da matéria, o feito é passível de extinção, sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente Consulta, ante a desistência da pretensão do Consulente e consequente perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR e ARQUIVAR a presente Consulta, ante a desistência da pretensão do Consulente e consequente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 897927/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA**

**SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO**

**HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1744/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das Contas. Reconhecimento do interesse e da legitimidade recursal do Prefeito, na condição de ordenador de despesas e assistente litisconsorcial da entidade tomadora dos recursos. Conversão em ressalva das irregularidades atinentes ao pagamento de honorários contábeis e de despesas bancárias e da ausência de aplicação financeira. Prejulgado nº 24 (Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno). Terceirização irregular de serviços de saúde. Multa por contratações sem concurso público ou teste seletivo. Sanção. Continuidade delitiva. Conhecimento e parcial provimento.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revisão interposto por Mauro Feliz dos Santos, Prefeito Municipal de Paula Freitas, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça nº 109), em face do Acórdão nº 4896/16 - STP (peça nº 106) que manteve a decisão originária do Acórdão nº 346/16 - S2C (peça nº 346/16 - S2C) que julgou irregulares as contas de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório n.º 09/2013, cuja Auditoria teve por objeto verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas, para manutenção de saúde pública, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, durante os exercícios de 2011 a 2013, período no qual o Município de Paula Freitas efetuou repasses no valor total de R\$ 1.485.465,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A irregularidade das contas baseou-se na terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde, da utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos e da realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar, de responsabilidade dos Srs. Paulo Henrique Matos de Almeida e Mauro Feliz dos Santos, Chefes do Poder Executivo de Paula



Freitas, nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 01/01/2009-31/12/2012 e 01/01/2013-31/12/2016.

Já a irregularidade das contas fundamentada nos pagamentos de serviços contábeis, dos pagamentos de serviços bancários e da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio foi atribuída as Sras. Sônia Froelich e Tânia Lisoski, responsáveis pela APMI local entre 02/01/2011-31/12/2011 e 01/01/2012-31/12/2013, nesta ordem.

Foi determinado o recolhimento de valores de forma solidária (em decorrência do evidente desvio de finalidade) pela APMI Solidariedade de Paula Freitas, pela Sra. Sônia Froelich e pela Sra. Tânia Lisoski, devidamente corrigidos em razão dos pagamentos de serviços contábeis (R\$ 17.768,96), despesas com pagamentos de serviços bancários (R\$ 1.390,92) e ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio no período compreendido entre 01/01/2011 e 30/04/2013 (R\$ 199,20).

Além disso, foram aplicadas as seguintes multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida:

IV. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro, sem realização do devido processo; da terceirização indevida, não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

V. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, V, a, da LC n.º 113/05, por 18 vezes, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

1. Foram determinadas, ainda, a adoção de diversas medidas, conforme item VI do Acórdão nº 346/16 – S2C:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em vista da natureza dos gastos suscitados, a DCM deve providenciar a correção, de ofício, dos respectivos índices de despesas com pessoal, mediante a reavaliação da situação das despesas em comento do Poder Executivo de Paula Freitas, deflagrando os correspondentes procedimentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e procedendo às competentes alterações nas instruções das prestações de contas anuais que ainda se encontrem em trâmite;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

O Recorrente, com fulcro no art. 74, inciso IV da Lei Orgânica e art. 486, IV, do Regimento Interno, ambos do TCE/PR, indica a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, utilizando as seguintes decisões como parâmetros: Acórdão nº 6295/15 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 5117/14 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 2622/12 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 1942/13 – Tribunal Pleno.

Defende o Recorrente que o Tribunal de Contas possui precedentes aprovando a Prestação de Contas, com ressalvas, das APMI de outros Municípios, que tiveram os mesmos apontamentos (pagamento de honorários contábeis, contratação de profissionais na área de saúde, despesas com pagamento de serviços bancários e ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio), bem como afastando as sanções aplicadas.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho nº 1784/16 GCFC – peça nº 110), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após o sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados para a Diretoria Técnica e para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Após apresentação dos opinativos iniciais, por meio do Despacho nº 138/17 - GCIZL (peça nº 119) esse Relator determinou o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado dos autos nº 243190/17, suscitado para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal no que diz respeito à possibilidade de pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios em razão dissonância entre os Acórdãos nº 990/09 e nº 6296/15, ambos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 28/18 (peça nº 124) corroborou integralmente o Parecer nº 189/16 (peça nº 117) em que preliminarmente, aponta a falta de interesse recursal do recorrente, Sr. Mauro Feliz dos Santos em relação as irregularidade que não lhe foram atribuídas, quais sejam: "(i) despesas com pagamentos de serviços bancários e falta de aplicação dos recursos; e (ii) pagamento de honorários contábeis."

A Unidade Técnica entende que a possibilidade de aplicação do prejudicado a este processo fica condicionada a pedido de rescisão por quem efetivamente tenha legitimidade para intentá-lo, no caso, pela APMI e as presidentes alcançadas pela decisão original, não sendo possível acatar as razões recursais do Recorrente nesse item, uma vez que ele não é parte legítima para recorrer dessa matéria.

Assim, no mérito, após análise das decisões apontadas como paradigma, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 254/18 (peça nº 125) também ratificou o seu posicionamento anterior, exarado no Parecer nº 1494/17 (peça nº 118), em que opinou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão no que se refere ao pagamento de honorários contábeis, pagamento de serviços bancários e ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, por falta de interesse recursal, eis que as irregularidades apontadas não dizem respeito aos fatos e irregularidades de responsabilidade do Prefeito, mas atribuídos somente à

administração da APMI.

No mérito, quanto à terceirização dos serviços de saúde, acompanhando o Parecer nº 189/16 da COFIT, o qual examinou cada Acórdão apresentado pelo recorrente e demonstrou não se tratar de caso idêntico, opinou pelo seu não provimento.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão o Sr. Mauro Feliz dos Santos, Prefeito Municipal de Paula de Freitas (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016) busca a reforma da decisão que julgou irregulares as contas oriundas da Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório nº 09/2013.

Preliminarmente, em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas entendendo que o recurso merece ser conhecido em sua totalidade, inclusive, quanto às irregularidades imputadas às Sras. Sônia Froelich e Tânia Lisoski, reformando-se, neste ponto, a decisão contida no Acórdão nº 4896/16, do Tribunal Pleno, na parte em que reconheceu a ilegitimidade do recorrente para essa finalidade (fls. 03/04 da peça nº 106).

Isto porque, jurisdicido embora a decisão originária da 2ª Câmara (Acórdão nº 346/16) tenha separado a atribuição de responsabilidade aos gestores do Município e aos da APMI, e o recolhimento dos valores venha a beneficiar o ente repassador dos recursos, do ponto de vista material, na qualidade de ordenador da despesa, nos termos do art. 347, I, do Regimento Interno[1], o recorrente, Prefeito Municipal à época, participou das irregularidades apontadas, na medida em que teria autorizado os repasses e deixado de verificar a regularidade das contas prestadas pela entidade tomadora.

Essa situação, de omissão no exercício de suas competências, ainda que não seja, em princípio, objeto de sancionamento específico nesta Corte, pode repercutir em sua esfera jurídica em outros procedimentos que tratem da matéria promovidos pelos demais órgãos de controle, notadamente, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Nessas condições, em corroboração à sua condição de ordenador de despesa e administrador de recursos públicos, que, por si só, lhe conferia legitimidade recursal, pode-se presumir que o gestor estaria atuando em favor da própria entidade tomadora dos recursos, que havia prestado serviços ao Município, na condição de assistente litisconsorcial, de que tratam os arts. 119 e 124 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Ainda em corroboração, acrescente-se que, de acordo com a informação prestada pelo Município, subscrita pelo recorrente, a fl. 05 da peça nº 81, "a APMI do Município encerrou suas atividades em 31 de Dezembro de 2013. Este fato é consequência de que o Município não firmou convênio com esta para 2014", o que é confirmado pela declaração de idêntico conteúdo, do outro gestor, Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, a fl. 05 da peça nº 83.

Tal fato, por óbvio, na prática, dificultou a promoção das defesas pelas ex-gestoras, o que corrobora a solução ora proposta, sob o ponto de vista da instrumentalidade das formas.

Observe-se, por fim, como mera complementação, que o Recurso de Revisão foi interposto com fulcro no art. 74, inciso IV da Lei Orgânica e art. 486, IV, do Regimento Interno, ambos do TCE/PR, e que tal recurso tem como finalidade harmonizar a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, o que ganha especial relevo, no presente caso, diante do advento da decisão no Prejudicado nº 24, a seguir tratado, referente à possibilidade de pagamento de honorários contábeis, viabilizando-se, assim, a análise do aproveitamento desse novo entendimento à entidade e às gestoras contra as quais foi imposta a condenação à devolução de valores.

No mérito, entendo que o recurso merece ser parcialmente provido.

Ao analisar pormenorizadamente os Acórdãos apresentados como paradigmas, verifico não ser possível a reforma da presente decisão no que se refere as irregularidades com a contratação de profissionais na área de saúde.

Contudo, no que se refere ao pagamento de honorários contábeis e de despesas bancárias, ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio e quanto as sanções aplicadas, entendo ser possível a reforma do julgado.

2.1. Honorários contábeis - Acórdão nº 6295/15 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 5117/14 – Tribunal Pleno

De acordo com o Acórdão nº 346/16 – S2C, mantido pelo Acórdão nº 4896/16 – STP, um dos itens de irregularidade das contas e de determinação de devolução de recursos refere-se ao pagamento de serviços contábeis no valor de R\$ 17.768,96 apontado no Achado nº 03.

O Recorrente pretende a aplicação dos entendimentos exarados no Acórdão nº 6295/15 do Tribunal Pleno (processo nº 491013/15) e no Acórdão nº 5117/14 – TP (processo nº 56229/14) que tratam de processos em que esta Corte de Contas ressaltou a questão de pagamento de honorários contábeis em razão de o valor reduzido dos honorários em face do montante total do convênio.

Com efeito, além de tais julgados, por meio do Prejudicado nº 24 (Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, sessão de 10/08/2017) esse Tribunal recentemente firmou o seguinte entendimento:

"É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam



devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerou o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”

No caso concreto, ao analisar o montante das despesas executadas com honorários contábeis, devidamente documentadas (peças nº 07, fl. 18 e nº 54) em relação ao total repassado pela Entidade de R\$ 1.485.465,44 nos anos de 2011 a 2013, observa-se que não há qualquer afronta ao princípio da economicidade, haja vista que o valor total dessas despesas, de R\$ 17.768,96, durante três exercícios financeiros, de 2011 a 2013, equivale a menos de 1,2% dos repasses.

Ademais, tais despesas eram inerentes as atividades convencionadas, podendo-se depreender que, muito embora não estivessem previstas, de forma expressa e específica, no Plano de Trabalho, encontravam-se compreendidas no objeto do convênio, definido na cláusula primeira, como “Repasse de Recursos para a Manutenção da entidade” (anexo 04, fl. 02).

Desse modo, entendo possível a conversão da irregularidade atinente aos gastos com honorários contábeis em ressalva, afastando a determinação de devolução de recursos.

#### 2.2. Despesas bancárias - Acórdão nº 5117/14 – Tribunal Pleno

Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011[2]), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III[3] da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R\$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente.

#### 2.3. Aplicação financeira dos recursos do convênio - Acórdão nº 5117/14 – Tribunal Pleno

O Recorrente busca a aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 5117/14 – TP ao presente caso.

Ocorre que ao verificar a decisão usada como paradigma com o fim de ressaltar as irregularidades atinentes a ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, constata-se que naqueles autos houve a restituição dos valores referentes a ausência de aplicação financeira de recursos durante a instrução processual, motivo pelo qual, a falha foi ressalvada.

Não obstante, no caso em análise não houve a restituição de valores durante a instrução processual e nem mesmo antes da interposição do presente recurso, razão pela qual a decisão mencionada não se aplica ao caso concreto.

Por outro lado, considerando-se o princípio da verdade material, é possível verificar que outras decisões desta Corte poderiam amparar a conversão do item em motivo de ressalva, com o afastamento da restituição de valores.

Conforme indicado a fls. 8 da peça nº 86 (Instrução nº 4324/14, da Diretoria de Análise de Transferências), o valor que deixou de ser auferido pela falta de aplicação financeira seria de R\$ 69,36, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Froelich, e de R\$ 129,84, no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de abril de 2013, de responsabilidade da Sra. Tania Lisoki.

Nessas condições, levando-se em consideração o reduzido montante, tanto do valor da receita que deixou de ser auferida, como da base de cálculo sobre a qual teriam incidido esses rendimentos, não se verifica qualquer ato de culpa grave das gestoras nem a possibilidade de essa omissão ter comprometido, de qualquer forma, a realização do objeto do convênio.

Nesse sentido, entendo oportuno os seguintes precedentes:

[...]

Quanto ao primeiro item de restrição, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, corroboro a conclusão ministerial, no sentido da razoabilidade da conversão em ressalva, dada “a pequena monta dos rendimentos omitidos ao erário (menos de R\$ 75,00)”.

Acrescento ainda o fato de que, analisadas as notas fiscais das despesas realizadas (contidas às Peças 33 até 35), entendo que procede a defesa da entidade, no sentido de que o repasse era gasto de imediato, sendo que o saldo da conta de convênio correspondia a valores mínimos (Peça 32, p. 9), sendo certo que a aplicação dos recursos na forma regulamentar acabaria por criar despesas desnecessárias com encargos financeiros, acabando por se tornar contraproducente.

Esta Corte já decidiu, no Acórdão 2411/14 da 1ª Câmara, na prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 296410/12, que “a necessidade de aplicação financeira dos recursos, prevista no Art.116, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 e ratificada no Art.143 da Lei Estadual nº 15608/07, não deve se sobrepor aos princípios da razoabilidade, da economicidade, bem como da insignificância, os quais “auxiliam na interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis”.

Assim, considerando que os recursos foram devidamente empregados no objeto pactuado, bem como o fato de que as despesas eram realizadas logo após o recebimento dos recursos, e ainda, a pequena monta dos rendimentos omitidos ao

erário (menos de R\$ 75,00), entendo que o item de restrição deve ser convertido em ressalva, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Município para que oriente corretamente as entidades receptoras de transferências voluntárias a fim de evitar a ocorrência da impropriedade.

(Acórdão nº 4254/14 – Primeira Câmara, Processo nº 239797/10 – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

[...]

Converto, também, em ressalva o posicionamento da DAT pela irregularidade da prestação de contas baseado unicamente na ausência de aplicação financeira. Nota-se que em razão do valor ínfimo dos rendimentos a serem auferidos no valor de R\$ 242,86 (duzentos e quarenta e dois e oitenta e seis centavos) aliado a dúvida objetiva por parte da entidade acerca da natureza jurídica do ato de transferência (contrato ou convênio) culminam por sopesar a regra do art. 116 da Lei nº 8.666/93, quando despida de relevância em razão da infimidade do valor lesivo, ensejando, entretanto, as recomendações necessárias para não repetição da conduta.

(Acórdão nº 5723/14 – Primeira Câmara, Processo nº 344914/10 – Relator: Conselheiro Durval Amaral)

Assim, não obstante o §4º do art. 116, da Lei 8.666/1993 preveja a obrigatoriedade de aplicação financeira dos saldos de convênio quando não utilizados por prazos superiores a um mês, em razão da necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da condenação de devolução de recursos.

#### 2.4. Contratação de serviços médicos - terceirização e das multas aplicadas

O Recorrente assevera que a contratação de profissionais da área de saúde pela APMI foi efetivada com o intuito de resguardar a continuidade do serviço público, uma vez que não havia no Município servidores concursados para a execução de tais funções.

Assim, com o intuito de afastar a irregularidade atinente à terceirização dos serviços médicos são apresentadas três decisões desta Corte em que a irregularidade das contas em análises de recursos advindos de transferências voluntárias foi afastada e que pretende sejam aplicadas por equidade ao caso concreto.

Inicialmente, cumpre pontuar que o simples fato de esta Corte de Contas ter afastado a irregularidade atinente a terceirização em determinadas prestações de contas de transferências voluntárias não importa na aplicação direta de tal entendimento para afastar a irregularidade no caso em concreto.

Releva notar, que, por se tratar de serviço público essencial e atividade-fim da Administração Pública, nos termos dos arts. 196 a 198 da Constituição Federal, a atuação na área de saúde é materializada, em princípio, pelo trabalho de profissionais investidos em funções permanentes, que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

A transferência da execução de serviços nessa área a entidade privada pode ocasionar despesa sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao que preveem o art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, e o art. 27, II e XX, da Constituição do Estado do Paraná.

Trata-se, portanto, de atividade que, via de regra, não poderia ter sido transferida à iniciativa privada sem que fosse comprovada a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar a sua execução como de natureza complementar[4], de forma que a entidade recebedora dos recursos deve possuir estrutura própria e executar programas específicos, que se somem à efetiva prestação de serviços pelo Poder Público.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, o Poder Público somente pode recorrer aos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada nos casos de necessidade de complementação daqueles prestados pelo próprio Estado, necessidade esta que somente se justifica em caso de insuficiência da capacidade do Estado de prestar estes serviços ou de comprovada vantagem econômica na transferência dos serviços, preservando-se, em todos os casos, eficientes mecanismos de controle da eficiência e eficácia dessa prestação.

Não é o que se nota no caso concreto.

Nesse sentido, importante trazer aos autos as considerações trazidas pela Unidades Técnica ao tratar do “achado nº 01: terceirização indevida de atividades do Município”, por meio do Relatório de Inspeção/Auditoria nº 09/13 (peça nº 07, fl. 11): Constatamos que, claramente, o objeto do convênio era a manutenção do Programa Estratégia Saúde da Família e contratação de médicos para atendimento a saúde básica no Município de Paula Freitas, através da contratação de pessoal por meio de entidade privada, sendo eles: médicos, psicóloga, fisioterapeuta, veterinário, farmacêutico, médico veterinário, nutricionista.

Analisando o quadro de servidores (anexo 39) constante da Lei que trata do Plano de Empregos do Município, em confronto com a relação de servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde (anexo 41), nota-se a existência da carência dos profissionais acima citados, sendo que as duas vagas existentes para médicos no Município estão vagas.

A realização do concurso público no ano de 2011 (anexo 40) tornou-se infrutífera para o preenchimento das vagas necessárias à execução dos programas da saúde municipal, no entanto não se constatou nova tentativa da municipalidade para realizar a contratação dos profissionais necessários de forma direta.

Foram contratados por meio da APMI Solidariedade pessoas físicas e pessoas jurídicas (anexo 32) para viabilizarem a execução dos programas municipais [...]

Estes profissionais, conforme já citado, tinham subordinação direta à Secretária Municipal de Saúde, a qual acompanhava a realização dos serviços por meio de controles de prestação de serviços e de realização e procedimentos (Anexo 35), faturamento dos valores e envio a APMI, a qual de posse de tais informações as enviava ao setor financeiro da municipalidade para o repasse da parcela mensal do convênio, conforme se verifica nos empenhos realizados do Município dos meses de junho de 2011, 2012 e 2013 (anexo 36).



As atividades realizadas por estes profissionais não aconteciam na sede da entidade, funcionando a entidade simplesmente como pagadora dos profissionais, sem qualquer poder sobre estes, ficando caracterizada a terceirização de mão de obra por meio de entidade privada.

[...]

Essa sistemática, em que pese a qualidade dos serviços prestados, consiste de fato em uma forma de terceirização de serviços típicos do poder público, haja vista que houve a contratação de um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal. É importante destacar ainda que o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também entra em desacordo com as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Após a presente introdução, é imperativo a análise das situações fáticas que levaram ao julgamento de cada caso apontado como paradigma a fim de que se possa verificar a possibilidade de extensão do entendimento de tais casos por analogia ao caso em concreto.

Acórdão nº 2622/12 – Segunda Câmara (Processo nº 407959/10)

A decisão exarada por meio do Acórdão nº 2622/12 – S2C, integrada por meio do Acórdão nº 485/2013 – S2C trata de prestação de contas de transferência voluntária do exercício financeiro de 2008 em que o objeto do convênio era a realização de despesas para a contratação de profissionais, materiais e equipamentos para o atendimento do “Programa Saúde 24h”.

Após a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas os autos foram julgados pelo Tribunal Pleno e exarado o Acórdão nº 2494/14 – STP, em que foi analisado pormenorizadamente o convênio, constatou-se a efetiva complementariedade das atividades desenvolvidas pela Entidade, uma vez que se tratava de contratação de serviços de plantão médico, os quais não caracterizam a assunção completa da gestão dos serviços públicos municipais de saúde.

Em contraposição a tal situação, no caso em concreto, verificou-se que as atividades próprias do Município foram repassadas em sua totalidade à Entidade, uma vez que o objeto do convênio era “a manutenção do Programa Estratégia Saúde da Família e contratação de médicos para atendimento a saúde básica no Município de Paula Freitas, através da contratação de pessoal por meio de entidade privada, sendo eles: médicos, psicóloga, fisioterapeuta, veterinário, farmacêutico, médico veterinário, nutricionista” e que os profissionais contratados tinham subordinação direta à Secretaria Municipal de Saúde.

De tal modo, considerando que o Acórdão nº 2622/12-S2C, mantido por meio do Acórdão nº 2494/14 – STP, tratou de terceirização lícita e complementar dos serviços de saúde, diferentemente da situação fática em análise, não é possível a aplicação do entendimento exarado em tal decisão.

Acórdão nº 737/12 – Tribunal Pleno (Processo nº 454892/10)

O Acórdão nº 737/12 – Tribunal Pleno, sessão de 15/03/2012, trata de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1798/10 – S2C que aprovou o Relatório de Inspeção nº 13/08 realizado na Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Cambé em 07 a 11/07/2008 em que foram analisadas as contas dos exercícios financeiros de 2007 a 2008 e apontou diversas irregularidades no objeto inspecionado.

A referida decisão foi integrada por meio do Acórdão nº 3304/14, do Tribunal Pleno, de 13/02/2014 que trata de embargos de declaração e, posteriormente, por meio do Acórdão nº 5105/14 – TP foi julgado Recurso de Revisão em que houve o reconhecimento de reformatio in pejus, para dar provimento parcial ao recurso para desconstruir as determinações efetuadas no referido julgado, restabelecendo as recomendações realizadas no Acórdão nº 1798/10-S2C.

Como bem pontuado pela Diretoria Técnica, (peça nº 117, fls. 05-06)

a decisão constante do Acórdão nº 737/12, do Pleno, embora tenha tratado de matéria similar, não reflete o entendimento majoritário e atual desta Corte.

[...] No caso concreto a ilicitude não reside na realização do convênio para prestar os serviços de saúde porque os convênios realizados com entidades privadas que são feitos de acordo com a Legislação e atuam de forma complementar como exigido pela Constituição representam importante auxílio aos Municípios, que na maioria das vezes não pode, sozinho, prestar todos os serviços de saúde à população.

A ilicitude na terceirização ocorre quando o ente público se vale do convênio para passar por cima do concurso público ou da licitação, ambos exigidos pela Constituição Federal.

Este Tribunal vem combatendo as terceirizações ilícitas por meio de convênios e parcerias com as entidades privadas e vem aprimorando os seus julgados no decorrer do tempo e recentemente, após o julgamento da ADI 1923 pelo STF, passou a considerar mais um elemento na aferição da ilicitude das terceirizações, que é a existência de um Plano de Cargos e Salários.

Se existe um Plano de Cargos e Salários e os cargos estão vagos porque as atividades estão sendo desempenhadas por funcionários contratados por meio da entidade privada, existe forte indício de ilicitude.

Entendimento nesse sentido no Acórdão nº 1249/16, do Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artação de Mattos Leão, cujo voto apresentou o seguinte conteúdo no que diz respeito à terceirização ilícita de mão de obra:

No que tange ao mérito, especificamente acerca de suposta terceirização ilícita e consequente burla ao regime de concurso público, compete ao administrador público escolher pela execução direta ou indireta dos interesses públicos respaldados em seu plano de governo, sendo que para a aferição da terceirização indevida e consequente burla ao regime de concurso público exigiria a aferição do plano de cargos e salários do Município de Bom Sucesso, a fim de avaliar-se a existência ou não de vacância nos cargos públicos supostamente preenchidos de forma diversa daquela que realizada por meio de concurso público.

Desse modo, afastou a aplicação de tal decisão, uma vez que se trata de posição isolada e o entendimento já restou superado neste Tribunal de Contas.

Acórdão nº 1942/13 – Tribunal Pleno (Processo nº 512672/12):

A propósito, vale transcrever os seguintes trechos do Acórdão nº 1942/14 (peça nº 23, fl. 03, processo nº 512672/12):

[...] Quanto ao tópico seguinte, que reside no fato da terceirização irregular, reconheceu o Acórdão recorrido que “[...] a entidade em questão não possuía um mínimo de estrutura operacional para gerar a expressiva quantidade de recursos públicos repassados, tal como sede própria ou recursos para contratar contador”, donde se concluiu que “Tais serviços deveriam ser prestados diretamente por este (Município), mediante a contratação de pessoal através de Concurso Público ou de forma indireta, através de entidade “suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”, o que não ficou demonstrado nos autos, pelo que mantem-se a irregularidade das contas”.

Contudo, entendo que o conjunto fático-probatório demonstra não ter havido terceirização irregular. A entidade que recebeu os recursos do convênio atuou ao lado da Administração, não desenvolveu atividade exclusiva do Estado (latu sensu). A ADEAFI, parece-me muito claro, faz parte do terceiro setor, composto por entidades privadas sem fins lucrativos, do que se extrai a desnecessidade de realizar concurso público para contratar pessoal. (original não grifado)

Nesse sentido, nos documentos que instruíram a prestação de contas, vejo que, no Plano de Trabalho, o objetivo do convênio foi “desenvolver o esporte de um modo geral levando atividade física para toda população, criando mecanismo para que haja maior participação do adolescente, proporcionando desenvolvimento e incentivo à prática esportiva como um todo”.

Diversamente, durante a instrução processual dos presentes autos, a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Solidarieidade de Paula Freitas não comprovou o caráter de complementariedade dos serviços prestados, tendo se tratado, conforme reiteradamente indicado na instrução, da mera interposição de pessoa jurídica para a contratação de mão de obra, se o necessário concurso público.

Em vista disso, considerando a divergência da situação fática e jurídica, mantém-se a conclusão da decisão recorrida.

2.5. Sanções:

Além do julgamento pela regularidade das contratações, o Recorrente pretende por meio do requerimento final de seu recurso o afastamento das multas aplicadas em razão da terceirização indevida nos termos do item V da parte dispositiva do Acórdão nº 4896/16 - STP.

Em que pese não vislumbrar nas decisões acima mencionadas qualquer fundamento para o afastamento de tais sanções, entendo possível a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já sedimentada na jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos nº 5351/13 – Tribunal Pleno, nº 1608/16 – S1C, nº 2852/16 – S1C, nº 597/18 – S1C) no sentido de que a infração referente a terceirização irregular seja considerada apenas um ilícito, estando, assim, sujeita à imposição de multa singular.

Conforme se depreende do quadro juntado na Informação nº 36/15, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 90), foram 18 o número de profissionais contratados, o que teria motivado a aplicação individual das multas nessa mesma quantidade, a cada um dos gestores.

Apenas como ilustração acerca da possibilidade de caracterização da teoria da continuidade na prática de irregularidades para efeitos de aplicação de multas, entendo oportuno colacionar trechos do Acórdão nº 4242/14 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, em situação similar, já decidiu pela unificação da aplicação de multas, no caso de diversas admissões:

[...]

Dessa forma, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público, conclui-se que as admissões efetuadas por meio dos contratos nos 022/2009 a 032/2009 burlaram a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal responsável pelas admissões irregulares:

[...]

Diverso do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo prudente a aplicação de apenas uma multa no caso concreto, com fulcro no princípio da infração continuada.

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.**

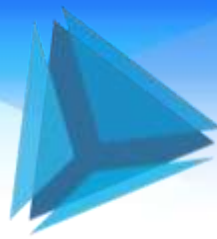
É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (sem grifos no original)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer



forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. (sem grifos no original)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Destarte, entendendo possível o afastamento de dezessete, do total de dezoito multas aplicada ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, com base no art. 87, V, a, da LC nº 113/05, de que trata o item V da parte dispositiva do Acórdão nº 346/16, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo.

Por fim, respaldado no art. 481 do Regimento Interno desta Corte de Contas, estendo os efeitos da reforma da presente decisão no que tange ao afastamento das mesmas multas aplicadas ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, mantendo apenas uma delas.

Ficam mantida, também, a outra multa, do inciso IV, "g", do mesmo artigo, aplicada individualmente contra os dois gestores, no item IV da mesma decisão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que:

3.1. Seja conhecido, integralmente, o presente recurso, reconhecendo-se ao recorrente legitimidade e interesse pela condição de ordenador da despesa e de assistente litisconsorcial da entidade tomadora dos recursos;

3.2. No mérito, seja dado parcial provimento, para a finalidade de:

3.2.1. Converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis e de despesas bancárias com os recursos do convênio, bem como, à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores;

3.2.2. Alterar o item V do Acórdão nº 346/16, da Segunda Câmara, para o fim de aplicar, individualmente, a multa do art. 87, V, a, da LC nº 113/05, por uma vez apenas, contra os Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, em razão da aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Após o trânsito em julgado da decisão e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer integralmente o presente Recurso, reconhecendo-se ao recorrente legitimidade e interesse pela condição de ordenador da despesa e de assistente litisconsorcial da entidade tomadora dos recursos;

II - Dar provimento parcial, para a finalidade de:

a) converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis e de despesas bancárias com os recursos do convênio, bem como, à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores;

b) alterar o item V do Acórdão nº 346/16, da Segunda Câmara, para o fim de aplicar, individualmente, a multa do art. 87, V, a, da LC nº 113/05, por uma vez apenas, contra os Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, em razão da aplicação da teoria da continuidade delitiva.

III - Encerrar os autos, após o trânsito em julgado da decisão e feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 - Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

2. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...)

VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

3. Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4. CF, Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

PROCESSO Nº: 265944/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1780/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão eletrônico. Menor preço global. Contratação de serviços de cobertura securitária para veículos do Tribunal. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 09/2018 destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas, em lote único, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

Compulsando os autos, verifica-se que: durante a fase interna do presente procedimento licitatório a unidade requisitante, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, apresentou as devidas justificativas para a contratação, juntando aos autos o Termo de Referência; a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 28/2018 (Informação nº 118/18, peça 15); a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 241/18 (peça 16), apreciou a minuta do edital opinando pela sua aprovação com ressalvas; o Controle Interno, na Informação nº 68/18 (peça 17), corroborou o contido no parecer jurídico.

Após as devidas retificações no termo de referência e nas minutas do edital e do contrato, esta Presidência, por meio do Despacho nº 2176/18 (peça 25), autorizou a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 113.439,24 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada a data de abertura da sessão pública para 14 de junho de 2018.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 1834 (peça 28, fl. 02) e no jornal Tribuna do Paraná (peça 28, fl. 03), ambos na data de 29 de maio de 2018, sendo também disponibilizado, na data de 01 de junho de 2018, no sistema "compras governamentais, conforme peça 28, fl. 04.

Observa-se que não foram apresentadas impugnações ao edital do certame. No entanto, houve dois pedidos de esclarecimentos em relação ao conteúdo do edital, sendo um apresentado pela empresa Litis Consultoria e Corretora de Seguros e o outro pela empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, os quais foram devidamente respondidos pela unidade de licitações e disponibilizados para ciência de eventuais interessados (peças, 28 e 29).

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostada à peça 33, foram registradas no sistema Compras Governamentais propostas de três empresas: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no valor de R\$ 113.439,26; GENTE SEGURADORA S.A., no valor de R\$ 113.424,00; e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., no valor de R\$ 113.310,00, não havendo desclassificação de propostas.

Posteriormente, encerrada a etapa de lances, a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi classificada provisoriamente em primeiro lugar com a proposta no valor global de R\$ 90.432,28 (noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). Em seguida, buscou-se a redução no valor da proposta do primeiro colocado, obtendo-se uma diminuição para R\$ 71.372,55 (setenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Ato contínuo, houve a convocação da licitante para apresentar os documentos de habilitação, restando habilitada no certame.

Não houve apresentação de recurso, sendo o objeto adjudicado à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo valor global de R\$ 71.372,55 (setenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Termo de Adjudicação acostado à peça 36 dos autos.

À peça 37, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação, conforme Informação nº 145/18.

Em seguida, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 297/18 (peça 38), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 645/18 (peça 39), opinaram pela homologação do certame.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o processo licitatório em comento, Pregão Eletrônico nº 09/2018, está em conformidade com a legislação de regência, notadamente a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como com o previsto no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Cumprir destacar que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 241/18 (peça 16), pelo Controle Interno, na Informação nº 68/18 (peça 17), bem como por esta Presidência que, no Despacho nº 2176/18 (peça 25), autorizou a realização da licitação.

Assim, o Parecer nº 297/18 (peça 38) da DIJUR restringiu-se à análise da fase externa, sendo favorável à homologação do certame. Cabe citar alguns trechos do parecer jurídico:

"(...)2.1. DAS PUBLICAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.

(...) conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007. (...)

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do



edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...) foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos em vista do Edital, sendo possível atestar os cumprimentos das formalidades previstas no item 1.5. 5 do instrumento de convocação (peça 28, fls. 12 a 14).

### 2.2. DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA E DA PROPOSTA.

(...) A proposta apresentada pela empresa vencedora do item licitado consta à peça 30, contendo preço inferior aos máximos definidos no item 3.1.6 do Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelos representantes legais da empresa (...)

### 2.3. DA HABILITAÇÃO.

Quanto aos requisitos de habilitação, considerados atendidos pelo pregoeiro nos termos do que delineado à peça 33, fls. 41 e 42, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...).

### 3. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 09/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação."

Observa-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 645/18 (peça 39), também atestou a regularidade do certame, manifestando-se pela sua homologação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico nº 09/2018, destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, com a proposta no valor de R\$ 71.372,55 (setenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Homologar o Pregão Eletrônico nº 09/2018, destinado à contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, com a proposta no valor de R\$ 71.372,55 (setenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018 - Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

### PROCESSO Nº: 370225/18

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO,

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1781/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições para a participação de servidores deste Tribunal de Contas no XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à "... contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de 22 (vinte e duas) inscrições para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, em Florianópolis – Santa Catarina", em conformidade com o descrito no item 01 do Termo de Referência (peça 04).

Consoante o Pedido de Material nº 6242 (peça 3), formulado pela Escola de Gestão Pública – EGP, das 22 (vinte e duas) inscrições pretendidas para servidores desta Corte de Contas no evento aludido, 20 (vinte) serão pagantes e 02 (duas) serão cortesias. Ainda, a EGP informa que "o Congresso será realizado no formato de conferências painéis, apresentação de teses e comunicados científicos, concurso de artigos jurídicos, fórum de boas práticas e de inovação em Gestão Pública, bem como salas temáticas...", e salienta que "... o congresso pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas".

De acordo com o Termo de Referência, a motivação para a contratação é a seguinte: 02. MOTIVAÇÃO

#### 2.1 DA PERTINÊNCIA DO EVENTO

O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA promoverá, entre os dias 17, 18 e 19 de setembro de 2018, a trigésima segunda edição do mais tradicional e prestigiado evento dos profissionais ligados à Administração Pública e ao Direito Público: o Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

A programação do evento foi elaborada com o intuito de analisar o instrumental jurídico apto a fornecer suporte para o alcance dos objetivos trazidos pela Constituição, notadamente a promoção do bem de todos e o desenvolvimento do país.

O evento objetiva possibilitar aos estudiosos a participação produtiva em discussões com grandes nomes do Direito Público nacional, visando identificar, compreender e refletir sobre os desafios que marcam a Administração Pública atual.

O Congresso propiciará um ambiente plural de debates de temas atuais e controversos que marcam a relação jurídica entre Estado e cidadão.

Os temas da programação serão concebidos para suscitar reflexões a respeito das conquistas e possibilidades trazidas pela Constituição para a construção de uma Administração eficaz, responsável e transparente. Otimizar os diversos instrumentos jurídicos disponíveis para a maior eficácia possível da transparência, probidade e desenvolvimento é o principal desafio para estimular os expositores, debatedores e o público participante.

Os temas que serão abordados no Congresso são de grande relevância e importância para a capacitação dos servidores deste Tribunal que diariamente se deparam com as mais diversas e conflitantes questões do direito, na atuação administrativa e fiscalizatória.

Por sua vez, a singularidade do evento foi igualmente destacada no Termo de Referência, conforme trecho abaixo:

#### 2.2 DA SINGULARIDADE DO EVENTO

Tendo em vista a relevância e a variedade dos temas abordados no XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, nota-se que se trate de evento único, tanto que ocorre apenas uma vez por ano que discutirem temas atuais e importantes, dentre eles cita-se:

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ministrará a Conferência de Encerramento do Congresso. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1959). Advogado. Sócio do Escritório Bandeira de Mello e Grapella Advogados Associados. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo e Professor Emérito da mesma Universidade. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Autor de diversos livros na área de Administração Pública.

MARÇAL JUSTEN FILHO abordará o tema "Direito da Infraestrutura e Parcerias com o Mercado" no 4º painel do evento. Foi Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPR entre 1986 a 2006. É Mestre e Doutor em Direito Público pela PUC-SP, autor de obras jurídicas e tem dezenas de artigos publicados em periódicos. Entre os seus livros mais conhecidos estão Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (16. ed., Revista dos Tribunais, 2014), Curso de Direito Administrativo (11. ed., Revista dos Tribunais, 2015), Pregão (6. ed, Dialética, 2013), Teoria Geral das Concessões de Serviço Público (Dialética, 2003). É coordenador da Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – ReDAC.

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO tratará o tema "Administração Pública e Poder Judiciário no Estado de Direito: relações e tensões" na mesa especial de abertura. Doutor pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Membro da Asociación Argentina de Derecho Administrativo, da Asociación Peruana de Derecho Administrativo e do Instituto Chileno de Derecho Administrativo. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional. Membro da Académie Internationale de Droit Comparé (Sede em Paris). Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Autor de diversas obras jurídicas. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado militante com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. BENJAMIN ZYMLER abordará o tema "Equilíbrio econômico financeiro nas concessões". Ministro do Tribunal de Contas da União, Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB e autor de diversos livros na área de Administração Pública.

JUAREZ FREITAS, ministrará a palestra "Controle das políticas públicas: ferramentas inovadoras" no painel especial. É Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Mestrado e Doutorado) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutorado em Direito na Università degli Studi di Milano (2007). É Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Foi Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2005/2007) e, atualmente, é membro nato do Conselho. É Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio Grande do Sul. É Doutor em Direito e Mestre em Filosofia. Foi Pesquisador Associado na Universidade de Oxford e Visiting Schollar na Universidade de Columbia. É, ainda, Presidente do Conselho Editorial da Revista Interesse Público, e membro de outros conselhos editoriais. Autor de várias obras, entre as quais A Interpretação Sistemática do Direito, O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais e Sustentabilidade: Direito ao Futuro (Medalha Pontes de Miranda, em 2011, pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas). Realiza pesquisas com ênfase nas áreas de Interpretação Constitucional e Direito Administrativo. Co-Diretor de Tese na Universidade Paris II. É também Advogado, Consultor e Parecerista.

E mais mediadores, presidente de mesa e debatedores nas Conferências e Painéis como: Fabricio Motta, Salomão Ribas, Rodrigo Valga dos Santos, Weida Zancaner, Sérgio de Andrea Ferreira, Carla Amado Gomes, Cristiana Fortini, Joel de Menezes Niebuhr, Eneida Desiree Salgado, Marcio Cammarosano, Lígia de Melo de Casimiro,



Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Raquel Dias da Silveira Motta, Marcus Vinicius Bittencourt, Regina Macedo Nery Ferrari, Adriana da Costa Ricardo Schier, Antonio Baccarin, entre outros.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância dos temas a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

Do Termo de Referência consta ainda que o custo total para as 20 (vinte) inscrições pagantes será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com custo individual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por inscrição.

A proposta do IBDA foi juntada à peça 5 e os demais documentos que instruem o pedido de contratação direta constam às peças 6 a 9 dos autos, incluindo-se o referencial orçamentário (peça 9).

Conforme se depreende das notas fiscais juntadas o valor da inscrição para este ano permanece o mesmo pago pela Prefeitura Municipal de Matupa, pelo Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, bem como pela Defensoria Pública da União, para inscrições realizadas para o Congresso realizado pelo IBDA no ano de 2017.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 11, p. 1).

Por meio da Informação nº 131/18 (peça 11, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC afirmou que a contratação pretendida constitui exceção à regra da licitação, consoante previsão contida no artigo 33, inciso II[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinado com o artigo 21, inciso VI[2], do mesmo diploma legal.

A SLC mencionou também que, nos termos das Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União[3], são requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos que o objeto da contratação verse sobre os serviços enumerados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93 (cuja previsão é a mesma do referido artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007); que o serviço tenha natureza singular, incomum; e que se trate de contratação de profissionais ou empresa de notória especialização, frisando que no caso dos autos tais requisitos se encontram preenchidos.

Destarte, em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, pontuou a SLC que a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base nos dispositivos legais supracitados.

Ainda, a SLC ressaltou que os valores da contratação são idênticos aos valores cobrados para o evento realizado em 2017 e observou que a formalização da avença se dará mediante nota de empenho, conforme prevê o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[4], "sendo o pagamento realizado em até 15 (quinze) dias corridos após a realização do evento, mediante o atesto de nota fiscal".

Por fim, foi juntada nova documentação pela Supervisão de Licitações e Contratos no intuito de demonstrar a regularidade fiscal do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (peças 12 e 13).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 39/2018 (Informação 156/18 - DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica, após minucioso exame do feito, concluiu que a contratação direta ora veiculada pode ser aprovada, sugerindo apenas que a certidão de regularidade fiscal perante o FGTS seja atualizada previamente à contratação (Parecer 307/2018, peça 17).

A Controladoria Interna, por seu turno, considerou que o expediente está em condições de apreciação pela autoridade superior (Informação 84/18 – CI, peça 18). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação, haja vista a análise técnico-jurídica no sentido da viabilidade da contratação direta, condicionada à complementação da instrução proposta pela DIJUR (Parecer 641/18 – PGC, peça 19).

É o relatório.

## 2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[5], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[6], do mesmo diploma legal, admite ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal. Com efeito, o objeto da contratação, a participação no XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ademais, no Termo de Referência contido nos autos restou devidamente demonstrada a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras no Congresso, em conformidade com os trechos transcritos no relatório.

Sobre o tema, cabe transcrever o seguinte trecho do opinativo da Diretoria Jurídica, que evidencia o preenchimento dos requisitos legais (Parecer 307/18, peça 17):

A inexigibilidade de licitação ora em exame fundamenta-se no artigo 33, inciso II c/c artigo 21, da Lei Estadual nº 15.608/07 (equivalente ao artigo 25, inciso II c/c com artigo 13, da Lei 8.666/93), in verbis:

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou

pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos nossos)

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifos nossos)

Pois bem, nos casos retratados no inciso II do artigo 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, a exemplo da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União[7]: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza "singular" do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

Dito isto, observamos que o serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 21, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que diz respeito à natureza singular do objeto, observamos que, da leitura da motivação delineada pela Escola de Gestão Pública à peça 4, item 2.1., bem como da descrição contida no item 2.2., é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico adotado, pelos palestrantes e conferencistas anunciados, pelo material e recursos didáticos disponibilizados, etc.), ao que prescreve a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União[8].

No mesmo sentido, o seguinte artigo doutrinário, cujo excerto é abaixo veiculado:

A característica da singularidade do serviço, por sua vez, resta confirmada na medida em que é impossível definir critérios objetivos para julgar as propostas e selecionar o futuro contratado.

A concepção comum de singularidade conduz à ideia de individualidade, de único, de privativo ou de algo que pertence a um só. É isso o que se verifica no caso em exame, em que a satisfação da necessidade administrativa depende diretamente do emprego de atributos e características personalíssimas e exclusivas da contratada, tais como seu conhecimento, experiência, didática, oratória, genialidade e raciocínio. Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem atender à sua necessidade. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.

Ora, se há alguém que pode atender satisfatoriamente à necessidade da Administração, presume-se que seja "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ou seja, o notório especialista (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93)[9].

Por fim, quanto ao requisito relativo à "notória especialização", verificamos que este se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, sendo definido pelo artigo 33, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na hipótese em comento, a comprovação do atendimento ao tópico busca ser materializada pela documentação constante às peças nº 6 e 8, sendo também atestada pela Escola de Gestão Pública às fls. 2 a 5 da peça 4 e pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 11, fl. 5.[10] Nesse sentido, é possível atestar o cumprimento formal do requisito previsto em lei, fugindo do escopo da presente manifestação jurídica a avaliação do conteúdo apresentado.

O preço proposto foi também adequadamente justificado, nos termos expostos no supracitado Parecer da DIJUR:

1.1. Do preço contratado.

Sobre a matéria, referimos, em primeiro lugar, ao que prescreve o artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

Para além, aduz o Tribunal de Contas da União[11]:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifos nossos).



No caso em tela, verificamos que a proposta do prestador do serviço se encontra alocada à peça 5, sendo que as justificativas correspondentes repousam às peças 4 (fls. 5 e 6)[12] e 9.

Registre-se que foram apresentadas três notas fiscais à peça 9, relativas ao mesmo evento realizado no ano de 2017, através das quais é possível constatar que o preço proposto se encontra consonante com aquele outrora contratado.

Ainda, é preciso salientar que a hipótese em comento guarda particularidades, vez que o preço proposto à peça 5 é exatamente o mesmo anunciado na internet[13] para as hipóteses de contratação realizadas mediante empenho.

Destarte, é possível aqui considerar o atendimento às formalidades exigíveis à motivação determinada por lei, ressalvada a análise de elementos estranhos à técnica jurídica, legada então aos setores competentes.

Ademais, cabe destacar que de acordo com a proposta endereçada a este Tribunal de Contas (peça 5), a cada 10 (dez) inscrições realizadas a 11ª (décima primeira) inscrição para o evento será gratuita.

Registre-se que a declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada pela Diretoria de Finanças e que os documentos necessários à comprovação da aptidão e da idoneidade da empresa para a avença foram trazidos aos autos, restando necessário, todavia, que se renove a certidão de regularidade do IBDA perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previamente à contratação.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 522[14] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "... de 22 (vinte e duas) inscrições para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no 'XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo', a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, em Florianópolis – Santa Catarina", ao custo total, para as 20 (vinte) inscrições pagantes, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em conformidade com a proposta do IBDA e com o Termo de Referência.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Formalizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "... de 22 (vinte e duas) inscrições para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no 'XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo', a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, em Florianópolis – Santa Catarina", ao custo total, para as 20 (vinte) inscrições pagantes, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em conformidade com a proposta do IBDA e com o Termo de Referência;

II - Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as devidas providências;

III - Determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018 - Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificação de garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou

g) em qualquer caso, quando exigida garantia;

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

5. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

7. "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

8. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9. SAMPALHO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014.

10. No caso em tela, restou demonstrado o requisito legal da notória especialização da empresa contratada, uma vez que esta realizou a última edição, o XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 25 a 27 de outubro de 2017 em Cuiabá/MT, no Teatro Zulmira Canavarros – Assembleia Legislativa do Mato Grosso, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pelo INSTITUTO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IMDA, conforme anexo IV (Peça 8). Ademais, a edição que se aproxima contará com eminentes juristas brasileiros e renomados administrativistas, tais como CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARÇAL JUSTEN FILHO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BENJAMIN ZYMLER, JUAREZ FREITAS.

11. Informativo de Licitações e Contratos nº 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015.

12. "Conforme prevê o artigo 35, § 4º, VIII da Lei Estadual de Licitações do Estado do Paraná nº 15.608/07, justifica o preço estipulado por meio das Notas Fiscais emitidas em favor da Prefeitura Municipal de Matupá – MT, do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados de Brasília-DF e da Defensoria Pública da União (Cuiabá-MT), anexo V. Ressalte-se que os valores contemplados nas Notas Fiscais são referentes ao XXXI Congresso de Direito Brasileiro de Direito Administrativo realizado no ano de 2017, porém os valores daquela edição são idênticos aos praticados para o Congresso deste ano".

13. Disponível em <http://ibda.com.br/hotsite2018/inscreva-se.php>. Acesso em 22 de junho de 2018.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 440981/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, THIAGO COSTA SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1796/18 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de irregularidade. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. APPA. Viagens. Falta de prestação de contas. Descumprimento do Decreto Estadual nº 3498/04. Comprovação das viagens. Pela procedência parcial com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, mediante conversão de Comunicação de Irregularidade, em face do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, devido à ausência de prestação de contas de diárias recebidas pelos empregados da APPA, entre janeiro e abril de 2010, no montante de R\$ 37.073,39.

Em suma, foi averiguado que as diárias foram pagas para viagens de funcionários, mas que estes deixaram de prestar contas conforme estabelecida a legislação pertinente, no caso o art. 20[1] e o art. 21[2], ambos do Decreto Estadual nº 3498/04 (atualmente revogado pelo Decreto nº 5453 de 4 de novembro de 2016[3]).

De acordo com o comunicado (peça 3), as irregularidades seriam duas. A primeira decorrente da autorização de viagem para funcionários que não prestaram contas de viagens anteriores. A segunda por causa da falta de controle da APPA das viagens realizadas.

Como consequência, sugerem a devolução integral dos valores recebidos sem a devida prestação de contas.

Após os trâmites de praxe, determinei, de forma preliminar, através do Despacho nº 598/13 – GCFC (peça 10), que fosse intimado o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, superintendente à época dos fatos, e a própria Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para que efetuassem os devidos esclarecimentos.

Intimados, o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza compareceu aos autos e alegou, em síntese, que a APPA operava com recursos próprios e, por isso, não poderia ser equiparada com as demais entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas, e, portanto, o Decreto Estadual nº 3498/04 não seria aplicável ao caso concreto.

Aduziu que a utilização pela APPA da "Central de Viagens" gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração e Pessoal (SEAP) foi por adesão ao princípio da economicidade.

Sustentou, ainda, que as viagens ocorreram e que, eventual devolução de valores importará em enriquecimento sem causa do Estado, já que não existem indícios nos autos de que elas não ocorreram.

Afirmou, inclusive, estranhar o fato de que não foram feitas diligências à SEAP e sua central de viagens para conhecimento de eventuais irregularidades nas viagens e suas diárias, já que poderiam ser demonstradas suas realizações por meio de comprovantes de embarques de aeronave, hospedagens, entre outras provas de que elas realmente ocorreram.



Lado outro, alega que não consta dos autos processo administrativo manejado pela APPA, visando apurar as supostas irregularidades com os pagamentos de diárias, o que reforçaria a inexistência das incongruências ventiladas. Por fim, fez requerimentos.

A APPA compareceu aos autos (peça 22) e aduziu que, até o ano de 2010, as solicitações de viagens e suas respectivas prestações de contas eram feitas no sistema denominado "Notes".

No entanto, alega que o sistema apresentava alguns problemas operacionais e, assim, as prestações de contas não eram finalizadas mesmo com a apresentação de toda documentação.

Por fim, observou que não constava dos autos cópia do Ofício nº 719/2010 – APPA, de 3 de novembro de 2010, em que a APPA encaminhou os comprovantes das viagens elencadas, que fora recebido por servidor deste Tribunal (peça 22, pág. 2), ao passo que solicitaram sua inclusão ao processo.

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Estaduais emitiu a instrução nº 18/14 – DCE (peça 24). Inicialmente, ponderou acerca da necessidade de conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Na sequência, analisou a preliminar de ilegitimidade do senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza. Na análise técnica, a unidade ressalta que o seu entendimento é de que eventual devolução não acarretará enriquecimento ilícito do Estado, pois enquanto superintendente da APPA, foi responsável por todas as atividades da entidade, segundo a própria regulamentação do ente.

Quanto à autonomia financeira e administrativa, sustenta que esse fato não desobriga a APPA de prestar contas de seus atos perante o órgão de controle.

Com relação à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 3498/04, a unidade técnica assevera que este é aplicável ao caso, pois embora a APPA opere com recursos próprios, este fato não tem o condão de modificar a natureza jurídica do ente, como de autarquia que se submete ao regramento estadual, que inclui, inclusive no art. 1º, as autarquias estaduais[4].

A então DCE, analisando a defesa no sentido de que os técnicos deste Tribunal não tinham comprovado a inexecução das viagens e também de que a autonomia gerencial da APPA facultava a apresentação ou não de relatórios, entre outros, entendeu que não assiste razão ao defendente.

Por fim, afirmam que este Tribunal pode realizar intimações por meio eletrônico.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este opinou pela oitiva prévia da 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de esclarecimento dos fatos quanto ao Ofício nº 719/2010 que teria sido apresentado pela APPA.

Após intimação do então novo superintendente da APPA, este compareceu aos autos e reafirmou os problemas iniciais com o sistema "Notes" (peça 31), pois embora os funcionários tenham apresentado os documentos pertinentes, as viagens continuaram sem finalização no sistema. Lembrou, também, que o sistema foi trocado pela "central de viagens".

Noutro vértice, apontou que o Ofício nº 037/2014-APPA, cujo recebimento se deu por servidor deste Tribunal, senhor Sérgio Agostinho Dresch, continuava ausente dos autos.

Diante de todo apanhado, por meio do Despacho nº 770/16 – GCFC (peça 37), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos interessados.

Assim, o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza retornou aos autos (peça 44). Em síntese, trouxe os mesmos argumentos da defesa preliminar.

Como fundamento novo, afirmou que milita em seu favor as justificativas apresentadas pela própria APPA, de que o sistema "Notes" demonstrou problemas. Ainda, afirma que o processo perdeu o objeto diante da regularização da situação com a adesão ao sistema "central de viagens".

Não menos importante, alegou que os fatos prescreveram, porque seu mandato expirou em 29/10/2010 e os fatos ocorreram no início do mesmo ano, ou seja, já passados mais de cinco anos. Por fim, fez novos requerimentos.

Já a APPA, por meio de seu Diretor Presidente, voltou aos autos (peça 46) e, alegando que os fatos não tinham se alterado, reafirmou o contido na defesa anterior. Na sequência, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Informação nº 1274 (peça 49), retornou a salientar a necessidade de manifestação da 1ª ICE quanto ao Ofício nº 719/2010, que teria lhe sido entregue, opinativo este por mim acolhido (Despacho nº 1274/16 – GCFC, peça 49).

Assim, rumaram os autos à 1ª ICE, que apresentou a Informação nº 34/17 – 1ICE (peça 50). Em suma, afirmaram que o referido Ofício nº 719/2010 – APPA foi localizado, mas que este não continha os respectivos anexos.

Desse modo, afirma que não foram recebidos os documentos anexos e que, por isso, mantinham os opinativos já expostos na peça nº 3, em especial quanto à obrigação de devolução de valores aos cofres públicos diante da falta de prestação de contas das viagens.

Percebendo certa incongruência entre a citada alegação e a contida nos documentos dos autos, em especial a clara assinatura de servidor deste Tribunal em documento que dizia presentes os anexos, determinei o encaminhamento do feito à COFIE e ao d. Ministério Público de Contas para análise pormenorizada dos fatos (peça 51).

Para tal, estabeleci que deveria ser verificada a autoridade competente pela análise e validação ou não das prestações de contas das diárias da APPA, e a relação entre o Superintendente da APPA e os deferimentos e indeferimentos de diárias e a relação com o controle destas.

De posse desta Tomada de Contas Extraordinária, a unidade técnica, em análise conclusiva, apresentou a Instrução nº 401/17 – COFIE (peça 52).

A COFIE, em suma, referendou seu posicionamento técnico quanto à responsabilidade do Superintendente. Ainda, que eventual devolução de valores não configuraria enriquecimento ilícito do Estado.

Avaliou que o descontrole nas prestações de contas é de responsabilidade, em última ratio, do superintendente. No entanto, sugere intimação da APPA para que informe o

responsável pela análise e validação direta das prestações de contas das diárias, em razão de que o parágrafo único do art. 22 do revogado Decreto nº 3498/04, estabelece este dever ao Chefe da Unidade Administrativa, para que o responsável passe a integrar o presente feito.

No tocante ao problema do sistema "Notes", de que os funcionários prestavam contas, mas essa não era corretamente fixada no sistema, a unidade técnica ponderou que os supostos problemas operacionais não foram comprovados e, mesmo que isso tenha ocorrido, outra sistemática de controle, mesmo que manual, deveria ter sido adotada.

Adentrando na preliminar de mérito da prescrição, afirmou que o caso trata de reparação de dano suportado pelo erário e, por isso, aplicável o contido no §5º do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade dessas pretensões.

Inova, ainda, opinando pela citação do ex-gestor da APPA, senhor Mario Marcondes Lobo Filho, pois foi omissivo com relação às irregularidades quando tomou ciência, já que não tomou providências em relação a elas.

Por fim, analisando o conteúdo dos autos, em especial o contido no Ofício 719/10 - APPA, a COFIE entendeu que devem prevalecer as provas incontroversas de que as viagens não ocorreram. Assim, a unidade técnica afirma que apenas devem ser ressarcidos os valores dos casos em que os comprovantes não foram localizados.

Em específico, aponta o caso do senhor ANTONIO ALFREDO, no montante de R\$ 845,86, e do senhor DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA, no montante de R\$ 2.122,28.

Após a análise pela unidade técnica, o d. Ministério Público de Contas apresentou o Parecer Ministerial nº 7911/17 – SMPJTC (peça 54), no qual discordou parcialmente da COFIE.

Inicialmente, não se opôs às diligências sugeridas pela unidade técnica. Já no mérito, afirmou que os documentos dos autos não são hábeis para afastar a determinação de devolução integral dos valores.

Sustentou que a alegação de que os documentos foram apresentados sem a apresentação dos referidos documentos não afasta a irregularidade.

Para o d. MPC, se as prestações de contas não foram apresentadas, os valores devem ser devolvidos, que no caso importa em R\$ 37.073,39, segundo dados do processo.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando todo apanhado processual, entendo pertinente afastar as diligências sugeridas.

A primeira providência seria a intimação da APPA para noticiar quem era, entre janeiro e abril de 2010, o Chefe da Unidade Administrativa responsável pela análise e validação das prestações de contas das diárias.

Considerando que os fatos já se passaram a mais de sete anos, bem como o processo está tramitando a muito tempo, aliado ainda ao fato de que a responsabilidade de validação das prestações de contas não interfere no resultado deste julgamento, deixo de acolher o opinativo.

A segunda providência seria a citação do senhor Mario Marcondes Lobo Filho, ex-gestor da APPA, que mesmo ciente das irregularidades nas prestações de contas das diárias, não tomou providências.

Novamente, observando que APPA já adotou sistema diverso[5], mostra-se antieconômico e contrário ao princípio da celeridade processual, trazer aos autos mais um interessado que, ao final, não alterará o resultado do julgamento.

Ademais, como passou a ocupar a função gestor à época, entendo que a única providência que lhe era cabível, seria a regularização do sistema de prestação de contas, o que já ocorreu. Além disso, novamente lembro o princípio da celeridade processual e o princípio da economicidade.

Portanto, remanesce a questão da obrigatoriedade ou não das prestações de contas das viagens e quem seria o responsável por fiscalizar esses procedimentos. Também, quem seria o responsável por as autorizar ou não, bem como qual seria eventual valor a ser ressarcido aos cofres públicos, e por quem.

Pela normativa, o Decreto Estadual nº 3498/2004[6] deve ser aplicado às autarquias. Assim, visto que a Lei Estadual nº 6249/1971 estabeleceu que a APPA é entidade autárquica[7], a normativa é aplicável ao presente caso.

Portanto, as prestações de contas contidas nos já citados artigos 20 e 21 do Decreto supracitado eram obrigatórias. No entanto, além da longa passagem de tempo, tem-se que os empregados prestavam as contas mas o sistema era falho.

Destarte, uma vez que o próprio sistema captador das informações continha defeitos, sendo que este foi corrigido, não há certeza concreta de que os envolvidos deixaram de cumprir com seus deveres, motivo pelo qual as contas apuradas devem ser ressalvadas nesse ponto.

De toda sorte, importa salientar que a ausência da prestação de contas não tem o condão de condenar o funcionário a devolver todo o montante recebido. A normativa prevê que, ao não prestar contas, o servidor não poderá ser afastado para novas viagens[8].

Portanto, não é correto, neste momento, estabelecer responsabilidade de servidores da APPA que receberam diárias a terem de devolvê-las, até porque a ausência de prestação de contas não significa dizer que o funcionário não realizou a viagem no interesse público.

No mais, o próprio ex-gestor afirmou que outros poderiam ser os meios de verificação de sua ocorrência. Aliás, não há nos autos indícios de que elas em realidade não aconteceram.

Superada essa questão, considero que a análise do Ofício 719/2010 – APPA é de suma importância. Ora, uma vez que referido ofício foi entregue ao servidor deste Tribunal de Contas e, a própria equipe não apresentou, mesmo que posteriormente, novo ofício ou documento contestando o teor dos seus anexos, tem-se por verdadeiro o conteúdo do documento.

Certo que, uma vez percebendo a falta de documentos que se dizia nos anexos, a



equipe deveria ter notificado a APPA para suprir a ausência. Mas essa conduta não foi seguida. Logo, entendo que milita em favor dos interessados a presença dos anexos que justificariam as viagens.

Consoante a unidade técnica, as ausências das prestações de contas incontroversas somaram R\$ 2.968,14 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

Ora, se do montante inicial restaram apenas R\$ 2.968,14 sem comprovação, constata-se que em verdade houve falha administrativa nas prestações das contas em relação ao sistema de capacitação de dados, ao menos é o que os fatos levam a crer, ou seja, os indícios são de falhas relacionadas à falta de organização contábil da instituição e não a existência de desvio ou uso indevido de recursos relacionados às diárias.

Novamente considerando o longo período, os valores diminutos envolvidos, as falhas já apuradas e corrigidas quanto às prestações de contas das diárias, aliado à ausência de provas de má-fé e dolo do gestor, julgo correta a ressalva nesse ponto. Deixo de aplicar as multas administrativas, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 8 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária ao tempo dos fatos impugnados.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares, ressalvando o descumprimento do Decreto Estadual nº 3.498/04.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares, ressalvando o descumprimento do Decreto Estadual nº 3.498/04;

II – Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 20. No retorno à sua sede, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o servidor deverá apresentar:

I - o bilhete da passagem aérea ou rodoviária e ainda, no caso das passagens aéreas, o cartão de embarque, para a prestação de contas da referida despesa;

II - os documentos comprobatórios necessários de despesas realizadas a título de traslados, pedágios, combustível e outras previstas na forma de ressarcimento, bem como restituir o valor recebido antecipadamente;

III - relatório técnico com as razões e resultados da viagem realizada, deverá ser efetuado obedecendo as normas estabelecidas no Decreto nº 1933 de 14.10.2003.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, o servidor restituirá os valores recebidos antecipadamente a título de diária e ou ressarcimento de despesas, em sua totalidade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis da data do recebimento.

§ 2º. Caso o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir os valores excedentes recebidos antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

§ 3º. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período de viagem, o servidor fará jus à revisão do valor recebido antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

§ 4º. O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do servidor.

§ 5º. Caso não seja atendido integralmente o disposto no "caput" deste artigo, ou o processo de prestação de contas não esteja avaliado e concluído pela autoridade competente, não será efetivado novo afastamento para viagem a serviço, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 6º. Fica excepcionalizada a vedação prevista no parágrafo 5º deste artigo, para servidor que por determinação do dirigente do órgão tenha afastamento para viagem a serviço, com saída no primeiro dia útil após o retorno da viagem anterior.

§ 7º. Os processos de prestação de contas quando solicitados para fins de auditoria, deverão ser colocados à disposição das autoridades competentes para esse fim.

2. Art. 21. Cabe ao dirigente de cada órgão da Administração Direta e Autárquica, determinar a manutenção de controles e averiguações quanto à apresentação de documentos que comprovem a realização da viagem.

3. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=164645&codIte emAto=1023638#1023638>

4. Art. 1º. Os servidores civis e militares da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e ainda, aqueles contratados em caráter temporário, no desempenho de suas atribuições se deslocarem em objeto de serviço de sua sede para outro ponto do território nacional ou internacional, deverão observar o estabelecido neste Decreto.

5. Central de viagens gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração e Pessoal – SEAP.

6. Art. 1º. Os servidores civis e militares da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e ainda, aqueles contratados em caráter temporário, no desempenho de suas atribuições se deslocarem em objeto de serviço de sua sede para outro ponto do território nacional ou internacional, deverão observar o estabelecido neste Decreto.

7. Art. 1º. Ficam integradas a Administração do Porto de Paranaguá - A.P.P. e a Administração do Porto de Antonina - A.P.A. em uma Entidade Autárquica única, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, sob a denominação de "ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - A.P.P.A." dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, técnica e financeira.

8. Art. 20 (...)

§ 5º. Caso não seja atendido integralmente o disposto no "caput" deste artigo, ou o processo de prestação de contas não esteja avaliado e concluído pela autoridade competente, não será efetivado novo afastamento para viagem a serviço, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

### PROCESSO Nº: 424392/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1804/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Membro deste Tribunal. Pelo deferimento nos termos da instrução processual.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas em 2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 276/18 (peça 4), certifica que o douto Conselheiro não requereu, até o presente momento, o gozo das férias relativas ao exercício de 2018 (período aquisitivo de 28/05/2017 a 27/05/2018), restando 60 (sessenta) dias pendentes para fruição e os abonos referentes a esse exercício.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 299/18 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 639/18 (peça 6), manifestaram-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

### II. VOTO

Diante do exposto, nos termos da Resolução nº 49/2014[1], voto pelo deferimento do pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO Nº: 469140/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

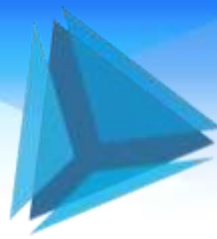
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1810/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Projeto de Lei Complementar objetivando a criação de 52 cargos em



comissão quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal. Ofensa direta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação parcial de medida cautelar, unicamente na parte em que determinou a abstenção de sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal. Revogação na parte relativa à suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal.

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, protocolado em 22/06/2018, por meio do qual o Município de Fazenda Rio Grande busca criar 52 novos cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo Municipal, com impacto orçamentário anual superior a R\$ 2,8 milhões, em que pese esteja extrapolado o limite de gastos com pessoal previsto nos arts. 10 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou, em breve síntese, que o Projeto de Lei Complementar e sua tramitação são nulos, em razão de afrontarem: os princípios da moralidade e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o art. 43, II, "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por ter sido aprovado em 2ª votação, em sessão extraordinária, na data de 27/06/2018, sem passar pelas comissões necessárias; o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, por não ter sido criada a dotação orçamentária; o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não terem sido apresentados o relatório de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que tratam os respectivos incisos I e II; e o art. 23, daquela lei, tendo em vista que o Município recebeu diversos alertas desta Corte de Contas em razão da extrapolação de gastos com pessoal em uma série de quadrimestres. Ressaltou que, por meio do processo nº 753155/17, já havia denunciado a realização de 21 nomeações e 15 promoções pelo mesmo Município em 2017, um mês após a expedição de um dos alertas por esta Corte de Contas, além de muitas outras no decorrer do corrente ano.

Informou, ainda, que o Município Denunciado, por meio da Lei Complementar nº 142/2017, "congelou o plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de forma gradual e não cumulativa, alegando que não tinham índices para pagar as progressões de carreira", bem como que os fatos em tela são objeto do Procedimento Preparatório nº 0051.18.000724-0, do Ministério Público Estadual. Requereu, ao final, a imediata suspensão do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018 e, no mérito, a anulação dos atos impugnados.

Por meio do Despacho nº 1008/18 (peça nº 04), determinou-se a expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Fazenda Rio Grande, para imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, no estado em que se encontra, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para se abster de sancioná-lo.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece ser parcialmente ratificada a medida cautelar, unicamente em face do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, para que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, sob pena de responsabilização solidária do respectivo gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. A expedição da medida cautelar se justifica em face da flagrante contrariedade ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a criação de cargo público, quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Em consulta aos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas, [1] é possível verificar que o Município Denunciado mantém sua despesa total com pessoal acima do limite previsto pelos arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, [2] desde o final do exercício de 2014, conforme se depreende dos seguintes quadros, extraídos dos relatórios do 1º Quadrimestre de 2016 e do 3º Quadrimestre de 2017:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	53,95%	Alerta 95%
31/12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	55,54%	Extrapolação
30/04/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,25%	Extrapolação
31/08/2015	155.186.644,90	87.514.436,54	55,95%	Extrapolação
31/12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,35%	Extrapolação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolação
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolação
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolação
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolação

Como agravante, necessário registrar que o Município de Fazenda Rio Grande se encontra devidamente alertado por esta Corte de Contas, em razão da extrapolação

do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre de 2017, por meio da publicação de Ato de Alerta no Diário Eletrônico nº 1789, de 21/03/2018, nos seguintes termos:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Março de 2018.

Por consequência, conclui-se que, ao apresentar um Projeto de Lei objetivando a criação de dezenas de cargos comissionados, quando extrapolado o limite para a despesa total com pessoal previsto pelos arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande infringiu frontalmente o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da mesma lei. Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III, [3] conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Em corroboração à fundamentação constante do Despacho nº 1008/18-GCIZL (peça nº 04), cumpre destacar que os atos impugnados, por acarretarem no aumento dos gastos com servidores comissionados, se encontram na contramão do estabelecido pelo art. 169, § 3, I, da Constituição Federal, que é expresso ao determinar que, para o retorno da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser reduzidas em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, veja-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

Por sua vez, o perigo da demora, assim como a ausência de intimação dos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para manifestação preliminar acerca do pedido de cautelar, se deve à notável rapidez da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, aprovado em 2ª votação menos de uma semana depois do seu protocolo, o que tornou indispensável a imediata atuação deste Tribunal de Contas.

Os demais pontos de irregularidade acima sintetizados, em que pese plausíveis, demandam uma análise técnica e aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório inerente ao presente momento processual, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Denúncia.

Consigne-se, por fim, que a cautelar deve ser ratificada unicamente em relação ao Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, haja vista que seus fundamentos somente se referem aos atos praticados pelo Prefeito Municipal, que foi o responsável pelo envio do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018 à Câmara de Vereadores quando o Município se encontrava em situação de alerta por extrapolação de 100% do limite de gastos com pessoal, e porque seria ele, em última análise, a autoridade responsável pela criação ilegal dos cargos, caso o sancionasse. Dessa feita, propõe-se a não ratificação, e consequente revogação da medida cautelar, na parte em que determinou à Câmara Municipal do Município de Fazenda Rio Grande a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique parcialmente a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1008/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, na parte em que determinou ao Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, e deixe de ratificá-la unicamente na parte em que determinou à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande a suspensão da tramitação do citado projeto de lei.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao



Município de Fazenda Rio Grande da ratificação plenária da decisão cautelar, e, à respectiva Câmara Municipal, da sua parcial revogação, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1008/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar parcialmente a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1008/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, na parte em que determinou ao Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande que se abstenha de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, e deixe de ratificá-la unicamente na parte em que determinou à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande a suspensão da tramitação do citado projeto de lei.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Fazenda Rio Grande da ratificação plenária da decisão cautelar, e, à respectiva Câmara Municipal, da sua parcial revogação, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1008/18-GCIZL.

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

**PROCESSO Nº: 881648/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1811/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Consulta. Requisitos observados. Conceito de disponibilidade de caixa. Alcance técnico-jurídico para fins de observância à regra do depósito em banco oficial. Valores que não se enquadram como disponibilidade de caixa. Possibilidade de movimentação em instituição financeira oficial ou não-oficial. Contratação mediante prévia licitação. Modalidade a ser escolhida pela Administração Pública. Conhecimento e resposta à consulta.

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Prefeito do Município de Guarapuava, na qual indaga-se:

1 – Qual o alcance da expressão disponibilidades de caixa contida no §3º do art. 164 da Constituição Federal?

2 – Eventual Município, visando auferir aumento de receita, pode licitar a movimentação financeira como um todo, inclusive de fundos vinculados a bancos privados? Na hipótese da resposta ser positiva pode ser realizada por meio da modalidade Pregão ou Concorrência?

3 – Caso o entendimento seja que as movimentações, inclusive de fundos vinculados, devem ser depositadas em bancos públicos, pode ser realizada Dispensa de Licitação? Qual o critério para definir a instituição financeira? Aquela que oferecer o montante maior?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do

Município, juntado na peça nº 4, no seguinte sentido: a) que se entende por disponibilidade de caixa o numerário disponível em caixa ou conta bancária pertencente ao ente da administração pública direta e indireta; b) que a questão da "licitação da movimentação financeira" já foi objeto de debate nesta Corte de Contas, que decidiu pela impossibilidade de manter disponibilidades de caixa da administração nas instituições financeiras privadas; c) que na possibilidade de licitar movimentação financeira, a concorrência seria a modalidade a ser utilizada, no tipo maior oferta, conforme dispõe a Lei 8666/93 e precedentes do TCE/PR e Supremo Tribunal Federal em relação à folha de pagamento de servidores, e; d) que é possível a contratação de bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8666/93.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 2624/16, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Segundo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 153/16, atestou a inexistência de decisões sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 10/17, colacionou decisões deste Tribunal, proferidas em sede de consultas que teriam respondido parte dos questionamentos ora formulados, porquanto teriam delineado o alcance da expressão "disponibilidades de caixa" e a possibilidade ou não de contratação de bancos privados para a prestação dos serviços. Relativamente aos quesitos não abordados por aquelas decisões, sugeriu, em razão da matéria, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A referida Unidade Técnica, no Parecer nº 37/18, concluiu pela resposta à consulta nos seguintes termos:

Tem-se por disponibilidade de caixa os valores representados em dinheiro, cheques, carta de crédito "que pode ser disposto pelo seu proprietário, segundo seu interesse ou, no caso das entidades públicas, nos termos do interesse público e na hipótese das governamentais, consoante suas finalidades[1]". Essa regra comporta exceção. É possível contratar instituição financeira oficial ou não oficial para movimentar valores destinados ao pagamento de servidores públicos e fornecedores, por exemplo, pois estes não se enquadram no conceito de "disponibilidade de caixa".

Uma vez que os bancos oficiais e não oficiais exercem atividade econômica, recebem tratamento de empresa privada e, portanto, a contratação é necessariamente precedida de licitação, sendo incabível a contratação mediante dispensa.

A opção pela modalidade da licitação está inserida no âmbito da discricionariedade do gestor público, devendo a Administração Pública eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 600/18, aquiesceu com os argumentos vertidos pelas Coordenadorias deste Tribunal.

É o relatório.

2. O primeiro questionamento do consulente refere-se ao alcance do conceito técnico-jurídico de disponibilidade de caixa, disciplinado no art. 164, §3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Conforme bem assentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 37/18, "disponibilidade de caixa é conceito oriundo das ciências contábeis que representa os valores pecuniários de propriedade do ente da federação, tais como aplicações financeiras, poupança e outros ativos", que, entretanto, "não se confunde com outras verbas existentes, mas já comprometidas com o pagamento de obrigações do ente federativo, como remuneração/salário/subsídio de servidores e faturas emitidas por fornecedores, já empenhadas".

Calçado nesse mesmo entendimento e a par do disposto no citado dispositivo constitucional, o Ministério Público de Contas concluiu que:

Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.

De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

Nesse sentido, o esclarecedor Acórdão nº 718/06, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em sede de Consulta:

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos. Cumpre mencionar que esse entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trazida à baila pelo Parquet:

A disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores, etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas



verbas são incluídas (Agravo Regimental na Reclamação nº 3872/DF, Ministro Cezar Peluzo, em 14-12-2005). (sem grifos no original)

Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64\* (STF, RE nº 444.056/MG, Ministro Carlos Velloso, julgado em 03-10-2005). (sem grifos no original)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 837677/MA, Relatora Min. Rosa Weber, em 03-04-2012) (sem grifos no original)

Fixada a distinção entre disponibilidade de caixa e demais valores pertencentes ao ente da federação e que são passíveis de movimentação financeira, cumpre perquirir acerca da prestação de serviços bancários, se devem ser feitas em instituição financeira oficial ou se podem ser se dar em instituição não oficial.

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial. Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório.

Essa orientação constou do Acórdão nº 122/09 – Tribunal Pleno, que respondeu à Consulta nº 63650-0/07, de lavra do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central;

8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas. (destacamos)

Vale pontuar que esse mesmo entendimento, destacado na transcrição da ementa, já havia constado, também, do Acórdão 718/16, anteriormente mencionado:

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da

disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial. É o que se extrai da pertinente fundamentação contida no Parecer nº 600/18 (fls. 4-5, peça nº 13):

Assim, a luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput e inc. XXI, CR) é inviável a contratação de serviços bancários por dispensa de licitação, mesmo em se tratando da gestão da disponibilidade financeira. Tendo em vista que bancos oficiais e não oficiais exercem atividade econômica, recebem tratamento de empresa privada e, portanto, a contratação é necessariamente precedida de licitação, sendo incabível a contratação mediante dispensa.

Ademais, embora as disponibilidades de caixa da Administração Pública devam ser mantidas em instituição financeira oficial, por expressa previsão constitucional, fato é que essas entidades também exploram atividade econômica e nessa condição se submetem ao regime jurídico das empresas privadas e ao princípio da livre concorrência (artigos 170, inc. IV e 173, §1º, CR).

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo/SP, Editora Dialética, 14ª edição, 2010, pp. 317 a 319), comenta sobre a inaplicabilidade às entidades exercentes de atividade econômica e à necessidade de atuação exclusiva em favor da Administração Pública:

Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir r-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviços público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica no sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. É que as entidades exercentes de atividade econômica estão disciplinadas pelo art. 173, § 1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...) apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24. (sem grifos no original)

Em prosseguimento, denota-se do que foi até aqui exposto que, na exegese do art. 164, §3º, da CF, à exceção dos recursos caracterizados como disponibilidade de caixa, os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

Sobre essa questão e a necessidade de que a contratação da instituição financeira se dê mediante procedimento licitatório, cuja escolha da modalidade se insere no poder discricionário do gestor, já houve manifestação desta Corte de Contas, em sede de consulta[2], cuja ementa e trecho da decisão ora se transcreve:

EMENTA: CONSULTA – VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE SERVIDORES E FORNECEDORES DO MUNICÍPIO – ESTA CORTE JÁ ADOTOU O POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE – INSTRUÇÕES FAVORÁVEIS – PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE RESGUARDEM OS DIREITOS DOS SERVIDORES, UMA VEZ QUE SÃO CONSUMIDORES E USUÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – QUANTO À PRELIMINAR LEVANTADA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, RELATIVA AO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PROPONHO QUE O MUNICÍPIO SEJA INCLuíDO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, PARA FINS DE INSPEÇÃO. Acórdão 53/08 [Processo n. 536255/07].

(...)  
No mérito, afirma que é permitido à Administração Pública o pagamento de seus servidores através de entidades bancárias privadas. Contudo, caso o Município entenda conveniente a celebração de um contrato para permitir que instituição financeira específica receba sua folha de pagamento, como no caso da presente consulta, o instrumento celebrado de forma alguma poderá onerar o agente público. Aduz que o servidor deve poder, antes de tudo, optar por receber seus vencimentos em outra instituição à sua escolha, sem que haja qualquer atraso no depósito desses valores, comparando com quem recebe pelo banco contratado. Frisou também que em hipótese alguma a Administração Pública poderá obrigar ou de qualquer forma coagir o seu agente a manter conta em instituição específica para receber sua remuneração.

Por fim, assegura que o Município poderá promover licitação para escolher a instituição financeira adequada para tais providências. A escolha pela modalidade licitatória apropriada, sendo ato administrativo discricionário, fica a cargo do administrador responsável pela organização do certame. Afirma que compete a ele fazer a análise dos critérios de oportunidade e conveniência. Portanto, a opção pela realização de licitação pública, bem como a escolha de sua modalidade, não pode ser tratada neste processo, pois uma vez que respeite os requisitos legais e não usurpe os princípios de proporcionalidade e razoabilidade não pode sofrer pressões externas.

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de julho de 2018

Página 17 de 26

Nº 1861

e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta e respondê-la na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. GASPARI, Diógenes. Disponibilidade de caixa do poder público. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado Rio de Janeiro, n. 56. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2002, p. 110.

2. Processo nº 536255/07. Acórdão nº 53/08 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 24.01.2008.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 124410/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1011/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2017.

Considerando que figuro como gestor no período compreendido entre 01/01/2017 e 15/01/2017, com fundamento no art. 79, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], declaro-me impedido no presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 168, inciso II-B, do RI[2].

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

IV - interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal."

2. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II-B - proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento."

PROCESSO N.º: 300096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1012/18

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para oportunizar novo contraditório (peça 77).

À Diretoria de Protocolo, intimando a interessada, Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 1281/18-COFIM e no Parecer 377/18-2PC, principalmente do que diz respeito as seguintes irregularidades mantidas na instrução técnica:

- "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"

- "Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015"

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455468/18

ENTIDADE: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA

INTERESSADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1013/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA, por meio do qual solicita cópias dos Acórdãos proferidos por esta Corte e referidos nos Decretos Legislativos emitidos pela Câmara Municipal de Santa Mariana, que informam a desaprovação de contas de Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, conforme anexos da petição de peça 2.

Observa-se que o requerimento incluí o Processo nº 188204/12, de minha relatoria. Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme o



Despacho 2696/18-CG (peça 3).  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de julho de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento."

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 359801/16**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 905/18**

Considerando o contido na Instrução nº 105/2018 (peça 59) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 436/2018 (peça 60) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, referente ao item II do Acórdão nº 615/2018 - Primeira Câmara (peça 52), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.  
Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 58099/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MARGARIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 912/18**

Em face do contido no Parecer nº 701/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 291143/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: AILTON FRANCO, LAERCIO MESSIAS PICOLI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 914/18**

Considerando o contido na Instrução nº 104/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 434/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Ailton Branco, CPF 819.150.639-49, em relação ao item II do Acórdão nº 785/2018 Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 1012946/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, HEITOR GEFUNE, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 653/18, e do Ministério Público de Contas, nº 360/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 518/2009, de 18/11/2009, publicado no Semanário Oficial do Município em 20/11/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1029587/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF CEI PROFESSOR ANTONIO PIETRUZA, EDMILSE MARIA PINTO DE CARVALHO QUADROS, GUSTAVO BONATO FRUET, ISAÍDE DO ROCIO DA SILVA JOAY, LUCIANO DUCCI, MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI Professor Antônio Pietruza, no valor total de R\$ 147.440,90 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), por meio do Convênio nº 19.122/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.583.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1522/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 463/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 554685/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/18.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 713/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 539/18, são pela legalidade e registro do ato, com recomendação.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, sem prejuízo da expedição de recomendação à origem, para que em procedimentos futuros viabilize inscrições e recursos via internet, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e à Diretoria de Protocolo, para o



encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 664448/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ**

**CARLOS TRAPP**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1007/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento às determinações contidas nas alíneas "a" e "b", do item II, do Acórdão nº 2336/17 – 2ª Câmara.

2. Em relação à primeira, contida na alínea "a", do item II, foi determinado ao Município de Jaguapitã, que comprovasse a realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006.

No entanto, conforme as manifestações contidas na Instrução nº 1314/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer nº 428/18, do Ministério Público de Contas, os certificados apresentados pelo Município de Jaguapitã, na peça 97, não correspondem aos admitidos no cargo de agente de endemias nestes autos, motivo pelo qual, não tendo sido demonstrado, até o momento, o atendimento à referida determinação, não está ela em condições de ser baixada como pendência. Já em relação ao item II, "b", do Acórdão 2336/17 – 2ª Câmara, verifica-se que o Município de Jaguapitã realizou as correções no sistema SIM-AP, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1314/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 428/18 do Ministério Público de Contas, razão pela qual determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação exclusivamente em relação ao item II, "b", do Acórdão 2336/17 – 2ª Câmara, em favor do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo do acompanhamento ao cumprimento da determinação remanescente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 161067/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE**

**ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1010/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento das determinações impostas no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 – 2ª Câmara (peça 117), no sentido de que o gestor comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como procedesse à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos.

O Município de Palmital apresentou, nas peças nº 132 e 136, manifestação informando que procedeu a abertura de procedimento administrativo, em 04/04/2018, mediante Portaria nº 189/2018, visando apurar responsabilidades e esclarecer a destinação dos recursos, tal como determinado no Acórdão retro, com prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias.

Além disso, quanto ao repasse das contribuições retidas dos servidores e devidas ao RPPS de 2012, informa o Município que efetuou parcelamento, nos termos da Lei Municipal 1019/2016 e Termo de Parcelamento 598/2016, acompanhado do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 542/18, de peça nº 144, aduziu que, em consulta ao último mês entregue no SIM-AM 01/2018, o parcelamento está sendo quitado e, quanto à abertura de procedimento administrativo, aponta que houve a comprovação pelo ente, razão pela qual conclui pelo atendimento às determinações.

Na mesma esteira, foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 390/18, de peça 146, que, além disso, pugna pelo envio de ofício ao Ministério Público Estadual, conforme item 6 do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/2018.

É o breve relatório.

2. Em que pese os pareceres favoráveis, entendo que não há elementos nos autos a permitir a baixa definitiva das determinações impostas.

Quanto à comprovação de repasse dos valores retidos dos servidores e devidos ao Regime de Previdência referente ao exercício de 2012, o Município de Palmital demonstrou que esses valores compreenderam o Termo de Parcelamento efetuado e aprovado pela Lei Municipal nº 1019/2016 e está sendo regularmente adimplido.

No entanto, justamente por ter sido feito o parcelamento, não há comprovação de sua integral quitação.

Trata-se, em última análise, de uma situação similar àquela de fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, em relação a débitos tributários pendentes de parcelamento, administrado pela Receita, de modo que o afastamento da pendência para fins de emissão de certidão liberatória depende da verificação dos adimplementos dos pagamentos do respectivo termo.

Assim, diversamente dos pareceres que instruíram o feito, entendo que a situação merece similar tratamento dado ao acompanhamento dos executivos fiscais, decorrentes de condenações impostas por esta Corte de Contas, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuar, semestralmente, acompanhamento acerca do adimplemento do parcelamento realizado, a partir desta data, até sua integral quitação, nos moldes do §3º, do art. 93, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com IX, do 175-L, do Regimento Interno. Em princípio, como as informações acerca do adimplemento do parcelamento podem ser extraídas do SIM-AM, deixo de consignar esta obrigatoriedade ao ente municipal, pois a alimentação tempestiva do sistema já atinge esta finalidade, sem prejuízo de promover a intimação do ente, caso isso não ocorra.

3. Em relação à segunda determinação imposta, somente a instauração de processo de sindicância pelo Município de Palmital não resulta em seu atendimento integral, pois não há nos autos maiores informações sobre a efetiva apuração de responsabilidades.

Assim, tendo-se em conta que o Município de Palmital informa ter adotado medidas visando ao cumprimento das determinações, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral do procedimento instaurado e de sua conclusão.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos prazos assinalados, as determinações de que tratam estes autos não impeçam a expedição de certidão liberatória ao ente municipal, e, em especial, para que monitore, semestralmente, a partir desta data, o adimplemento do Termo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1019/2016.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que atendimento ao item 3.

6. Por fim, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, deve o presente feito ser encaminhado ao Gabinete da Presidência, para cumprimento do item 6, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 - 2ª Câmara (peça 117).

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 472702/18**

**ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO**

**AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1014/18**

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

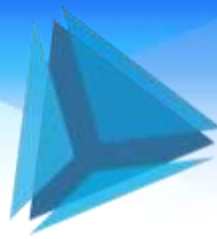
Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 277 cargos efetivos de médico, possui apenas 82 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais 32 são médicos plantonistas, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 82 dos 277 cargos de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, estando vagos 79 cargos de médico plantonista, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;
- contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;
- descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência, e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões, em desacordo com o art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez, pertencentes aos mesmos sócios, por meio dos Contratos nº 71/2016, 36/2017 e 05/2017, o que pode acarretar, em tese na ofensa ao limite previsto pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade administrativa, bem como ensejar as possibilidades de concentração indevida dos serviços na esfera do particular e de inexecução contratual.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

- Determinar liminarmente ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.



b) Determinar liminarmente ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

Na sequência, requereu a citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3;

c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Apucarana:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011;

e.3 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.4 não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Apucarana, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

a) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;

b) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados; e

c) se abstenha de renovar qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "iii" e "iv", indicados acima.

No que se refere ao item "iii", relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócio o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, ocupante do cargo efetivo de dentista junto ao Município de Apucarana, e a segunda tem como sócio o Sr. Felipe José Frade Pinheiro, que ocupava o cargo de médico intensivista até 05/10/2016.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "c", acima.

Relativamente ao item de irregularidade "iv", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,<sup>[1]</sup> consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade "iii", acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados nos respectivos anexos 4 a 14 (peças nº 08 a 18).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens "a" e "b", acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos

carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na atuação e proceda a imediata citação do Município de Apucarana e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar os seguintes documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas:

4.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3 da Exordial;

4.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

(...)

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

**PROCESSO Nº: 287149/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATUAÇÃO**

**DESPACHO: 1016/18**

1. Em acolhimento ao Parecer 681/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011<sup>[1]</sup>, por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 370060/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHAO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NIVERSINO BUENO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1018/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I-1.5 do Acórdão nº 3555/2017 - Segunda Câmara de 09/08/2017 (peça 77), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 100/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 447/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e



Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JUCELINO GERALDO VILACA, CPF nº 580.182.479-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 306337/17**

**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1019/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, mediante protocolo n.º 470068/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 562439/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI, RONALDO PAVIANI, SHARLY MIERZVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1020/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento às determinações impostas nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão 4979/17- 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 982/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 439/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE VIRMOND, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473164/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1022/18**

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrita por seu Procurador-Geral Flávio de Azambuja Bert, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviço de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Preliminarmente à descrição das irregularidades detectadas, contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão de 116 cargos de Médicos, de acordo com o Portal da Transparência, possui apenas 37 servidores efetivos e que se vale de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que a atual prestação de serviços se fundamenta no Chamamento Público – Inexigibilidade nº 014/2014 que visou a contratação de empresas para a realização de plantões médicos presenciais. Outrossim, que foi aberto em 2017 o Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, porém, conforme dados obtidos, ainda não foram firmados os contratos.

A partir desse panorama, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em conta a existência de 79 cargos efetivos de médicos vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões

médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iii. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia, levantando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;

iv. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

v. suspeita de irregularidades atinentes à empresa Bruna M Pinha Serviços Médicos, atualmente denominada Inova Med Serviços Médicos EIRLI, em razão da desproporcionalidade dos valores recebidos pela empresa em comparação com as demais credenciadas, prestação de serviços além dos expressamente contratados e impossibilidade de aferição da quantidade de horas, bem como a ausência de indicação de quais e quantos profissionais prestaram serviços em nome da empresa;

vi. inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 que ampliou a possibilidade de contratação temporária a situações que não se caracterizam como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

a) Determinar a suspensão cautelar do Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017, do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

b) Determinar liminarmente que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

a.1. encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

a.2. demonstre a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRELI;

a.3. esclareça a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

Requeru, ainda, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 e, no mérito, pugnou pela expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

c.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

c.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c.3 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho parcialmente os pedidos de expedição de medidas cautelares em face do Município de Rolândia, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

d) abstenha-se de contratar empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município, e;

e) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iii” e “iv”, acima.

No que se refere ao item “ii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Francisconi – Clínica de Otorrino Ltda. e Pinotti e Garcia Serviço Médico Ltda. ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócios o Sr. Luiz Francisconi Neto, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nilza Xavier de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de médico do Município de Rolândia; ao passo que a segunda tem como sócio o Sr. Alexandre Zarate de Oliveira, empregado público do Município.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)



§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "a", acima. Inobstante, conforme mencionado pelo representante[1], até o momento, a partir do Chamamento Público – Inexigibilidade nº 08/2017, não tenha sido credenciada clínica que possua em seu quadro societário servidor do Município, a expedição da cautelar para que a municipalidade se abstenha de contratar empresas nessas condições, visa acautelar que se proceda a contratação em afronta à lei, conforme se verificou em situação pretérita, e a concretização de eventual dano ao erário.

Deixo de deferir a medida liminar na forma propugnada no item "a" dos pedidos da peça inaugural[2], tendo em conta que a suspensão do Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, proibindo a contratação de médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, importaria em paralisação de expressiva parte dos serviços de saúde do Município, considerando o próprio apontamento do Parquet no sentido de que poucos cargos efetivos de médico estão providos, refletindo em prejuízo à população que busca por atendimento médico nas unidades de saúde municipais.

Relativamente ao item de irregularidade "iv", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, III e IV, da Lei de Transparência,[3] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade "iii", acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados no anexo 24 (peça nº 27).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens "a" e "b", acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar o deferimento parcial das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, Sr. Luiz Francisconi Neto, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão adotar as seguintes providências requeridas pelo Ministério Público de Contas:

4.1. encaminhar os comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

4.2. demonstrar a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação de serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRLI;

4.3. esclarecer a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Fls. 5-6, da peça nº 3.

2. a) Determinar a suspensão cautelar do Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017, do Município

de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

3. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**PROCESSO Nº: 466745/18**

**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**

**INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1023/18**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, em decorrência do item 3.3. do Acórdão nº 1324/18 – Segunda Câmara, com o fito de apurar eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, tendo-se em conta inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios de Arapuá, Grandes Rios e Ivaiporã, e os registrados no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, conforme demonstrativo reproduzido na peça 2, f. 2, destes autos.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, responsável pelas contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, no exercício de 2014, bem como do atual representante legal do Consórcio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações e os documentos necessários a dirimir as inconsistências apuradas.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 199272/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATÍÁ**

**RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATÍÁ,**

**NELSON GARCIA JUNIOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 429/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 136, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 479226/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ANANIAS DOS SANTOS,**

**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 433/18**

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 114 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JEAN COLBERT DIAS, Procurador Municipal (conforme instrumento de mandato à peça 78), para que, no prazo de 15 dias, apresente a relação dos servidores admitidos no teste seletivo regido pelo Edital n.º 1/95, por emprego, indicando o número do CPF dos contratados, a data inicial do contrato e sua vigência.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retomem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 681609/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: IRONI KUHN**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 438/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 299350/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO: JOSEMAR CESAR MIRANDA, ROZANA KENEAR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 440/18**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 17.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 971015/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA CARVALHO, ROBERTO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 441/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 44.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 262210/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**RESPONSÁVEL: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 442/18**

Autorizo a juntada dos documentos colacionados à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 631909/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**DESPACHO 789/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 463401/18 (peças processuais nº 048) nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º 289819/18**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL MAURÍCIO TON RAMOS**  
**DESPACHO 793/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 476317/18 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 112/18**

PROCESSO N.º: 471579/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3003/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2737/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 113/18**

PROCESSO N.º: 472125/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3006/18 DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2747/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 302840/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE****DESPACHO Nº 1902/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1449/2018 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMIN JOSE HANNOUCHE – CPF 521.746.549-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**EDITAIS***Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO Nº: 290019/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER****DESPACHO Nº 1900/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1440/2018 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR JOSÉ GHELLER – CPF 340.928.979-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 143890/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK****INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES****DESPACHO Nº 1901/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1445/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEX SANDRO P. COSTA DOMINGUES – CPF 029.678.089-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

**PROCESSO Nº: 256236/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL****INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES****DESPACHO Nº 1903/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1454/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROSA ALVES – CPF 505.919.329-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 290310/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY****INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 1911/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6835/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 242090/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI****INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 1913/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 6841/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2018.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de julho de 2018

Página 25 de 26

Nº 1861

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 297056/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**

**DESPACHO Nº 1914/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1439/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MANOEL ABRANTES NETO – CPF 365.370.399-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 273610/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**DESPACHO Nº 1915/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1460/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR GARCIA – CPF 983.076.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 253202/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN**

**DESPACHO Nº 1917/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1465/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AGILBERTO LUCINDO PERIN – CPF 225.664.810-91

▪ RONALDO MAZETTO – CPF 030.460.829-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Despachos*

**PROCESSO Nº: 362079/18**

**ENTIDADE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS**

**INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SICREDI CREDJURIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2760/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público no Estado do Paraná – Sicredi CredJuris, por meio do qual requer "... o credenciamento da Cooperativa Sicredi CredJuris para firmar convênio e viabilizar um canal de consignação para possibilitar a inclusão de descontos relativos à subscrição de capital social e a contratação de empréstimo pessoal aos membros efetivos, ativos e inativos deste Tribunal".

Diante do teor da Informação 281/18 – DGP (peça 3), remetam-se os autos à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 476813/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2765/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0056.14.000233-0, requer informações sobre eventual reprovação das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2006 (autos nº 155413/07), bem como sobre eventual condenação do gestor municipal ao ressarcimento de valores relativos à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*





## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo